

4A

22

3

6

4A

22

3

6

Fa 4-30-2-13

Livraria da Piedreira  
Est. 16. Grad 2<sup>o</sup>

4A

22

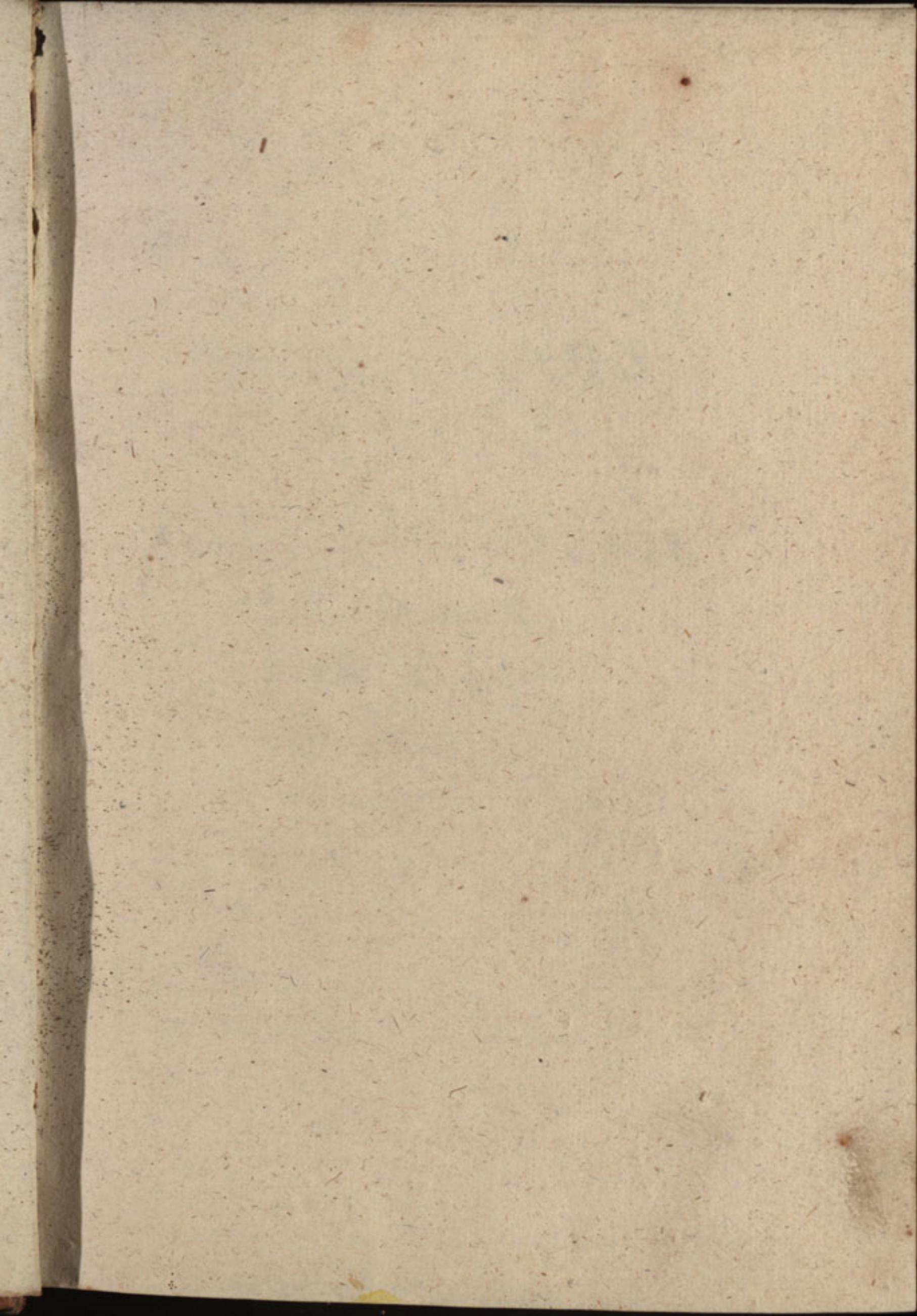
3

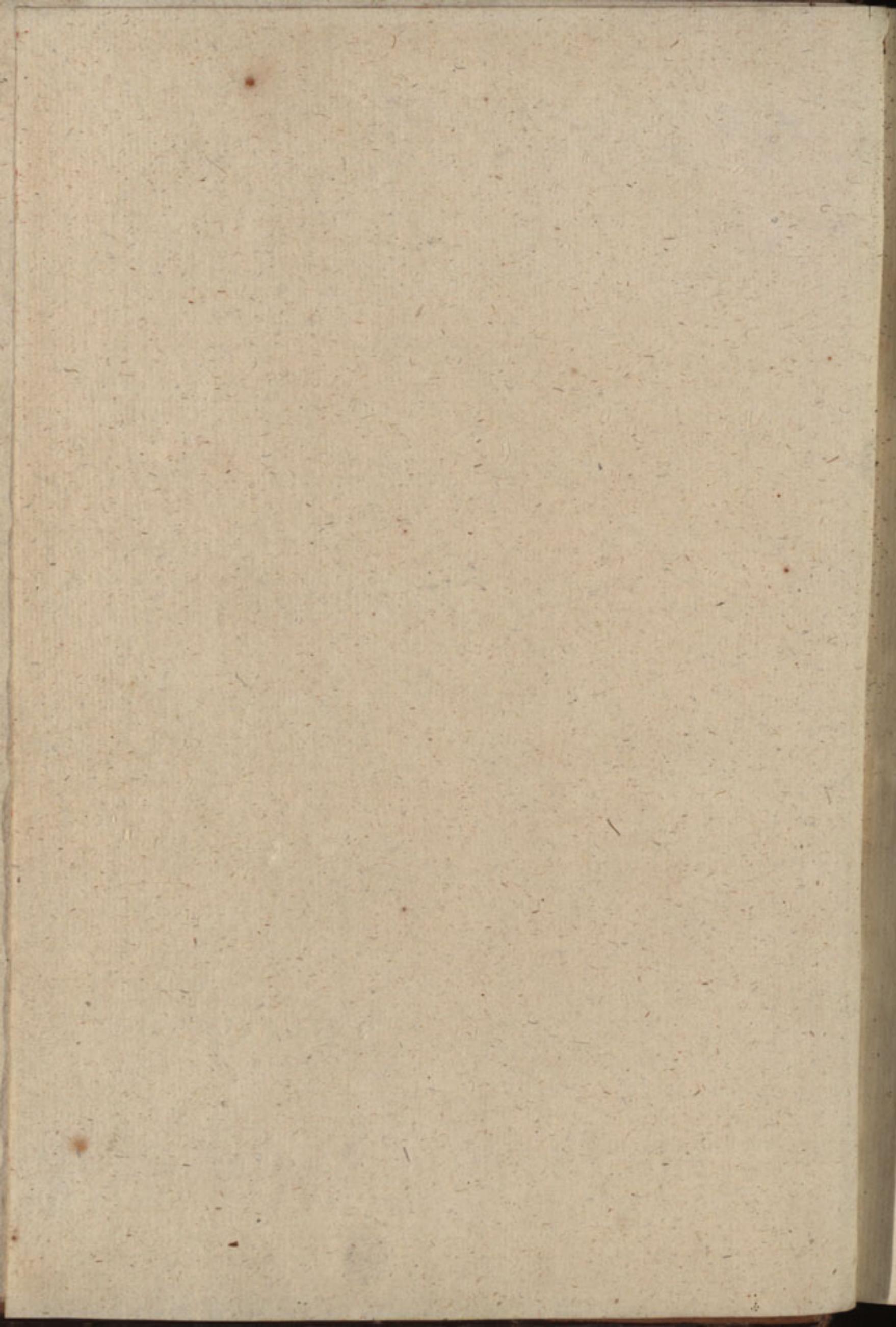
6

-

$$4 \frac{30-3}{11}$$

*[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]*





COLLECCAO  
LEGISLACAO  
ANTIGA E MODERNA  
ORDENAÇÕES  
E LEIS  
DO  
REINO DE PORTUGAL.

*Publicadas em 1603.*

LIVRO QUARTO.

ORDENACÕES

E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

Publicadas em 1803.

LIVRO DE TERCEIRO

COLLECCÃO  
DA  
LEGISLAÇÃO  
ANTIGA E MODERNA  
DO  
REINO DE PORTUGAL  
PARTE II.  
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.  
TOMO III.



COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXX.

---

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de  
Setembro de 1786.*

COLLECCAO

DA

LEGISLACAO

ANTIGA E MODERNA

DO

REINO DE PORTUGAL

PART. II.



DA LEGISLACAO MODERNA

TOMO III.



COIMBRA:

NA REAL IMPRESSA DA UNIVERSIDADE.

Anno de MDCCLXXXI.

---

Por Resolucao de S. Magestade de 2 de  
Setembro de 1780.

7

TABOADA  
DO QUARTO LIVRO  
DAS  
ORDENAÇÕES.



- T**ITULO I. *Das compras, e vendas, que se devem fazer por preço certo.* pag. 1
- TIT.** II. *Das compras, e vendas feitas por final dado ao vendedor simplesmente, ou em começo de paga.* 3
- TIT.** III. *Que quando se vende a cousa que he obrigada, sempre passa com seu encargo.* 4
- TIT.** IV. *Da venda de bens de raiz feita com condição, que tornando-se até certo dia o preço, seja a venda desfeita.* 5
- TIT.** V. *Do comprador, que não pagou o preço ao tempo que devia, por a cousa não ser do vendedor.* 7
- TIT.** VI. *Do que compra alguma cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em juizo, por não ficar obrigado aos crédores.* 9
- TIT.** VII. *Do que vende huma cousa duas vezes a diversas pessoas.* II
- TIT.** VIII. *Do perigo, ou perda que aconteceo na cousa vendida, antes de ser entregue ao comprador.* 12
- TIT.** IX. *Da venda de cousa de raiz feita a tempo que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.* 15
- TIT.** X. *Das vendas, e albeações que se fazem de cousas litigiosas.* 16
- TIT.** XI. *Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas que tiver contra sua vontade.* 20
- TIT.

- TIT. XII. Das vendas, e trocas que alguns fazem com seus filhos, ou netos. 22
- TIT. XIII. Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da ametade do justo preço 23
- TIT. XIV. Que ninguem venda, nem compre de sembargos. 27
- TIT. XV. Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem fação outros contraçtos nos lugares onde são Officiaes. 29
- TIT. XVI. Que os Clerigos, e Fidalgos não comprem para regatar. 30
- TIT. XVII. Quando os que comprão escravos, ou bestas, os poderão engeitar por doenças, ou manqueiras. Ibid.
- TIT. XVIII. Quando os carnicheiros, padeiras, ou taverneiros, serã cridos por seu juramento, no que venderem fiado de seus mestres. 34
- TIT. XIX. Do que prometteo fazer scriptura de venda, ou de outro contraçto, e depois a não quer fazer. 35
- TIT. XX. Como se pagará o paõ, que se vendeo fiado, ou se emprestou. 37
- TIT. XXI. Em que moedas se farã os pagamentos do que se compra, ou deve. 38
- TIT. XXII. Que se não engeite moeda del-Rei. 39
- TIT. XXIII. Dos alugueres das casas. 40
- TIT. XXIV. Em que casos poderá o senbor da casa lançar fóra o alugador. 41
- TIT. XXV. Dos Officiaes que não podem ser Rendeiros. 43
- TIT. XXVI. Que os Officiaes da Fazenda não arrendem cousa alguma aos Rendeiros del-Rei, nem os Senhores de terras a seus Ouvidores. Ibid.
- TIT. XXVII. Das esterilidades. 44

- TIT. XXVIII. *Que todo o homem possa viver com quem lhe aprouuer.* 45
- TIT. XXIX. *Do criado que vive com o senhor a bem fazer, e como se lhe pagará o serviço.* 46
- TIT. XXX. *Do criado, que vivendo a bem fazer, se poem com outrem, e do que o recolhe.* *ibid.*
- TIT. XXXI. *Como se pagarão os serviços, e soldadas dos criados, que não entraraõ a partido certo.* 49
- TIT. XXXII. *Que se não possa pedir soldada, ou serviço passados tres annos.* 52
- TIT. XXXIII. *Porque maneira se provarão os pagamentos dos serviços, e soldadas.* 53
- TIT. XXXIV. *Do que lança de casa o criado que tem por soldada.* 54
- TIT. XXXV. *Do que demanda ao criado o dano que lhe fez.* 55
- TIT. XXXVI. *Do que toma alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas, e não nomeou algum a ella antes da morte.* 56
- TIT. XXXVII. *Das nemeações que se fazem dos prazos, em que casos se podem revogar.* 58
- TIT. XXXVIII. *Do foreiro que albeou o foro com autoridade do senborio, ou sem ella.* 61
- TIT. XXXIX. *Do foreiro que não pagou a pensão em tempo devido. E como purgará a mora.* 64
- TIT. XL. *Que se não aforem casas, senão a dinheiro.* 65
- TIT. XLI. *Que os foreiros dos bens da Coroa, Morgados, Cappellas, ou Commendas, não dem dinheiro, nem outra cousa aos senborios por lhes aforarem, ou innovarem.* *Ibid.*
- TIT. XLII. *Que não sejaõ constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras, ou casaes.* 66

TIT. XLIII. <i>Das sesmarías.</i>	67
TIT. LXIV. <i>Do contração da sociedade, e companhia.</i>	75
TIT. XLV. <i>Do que dá herdade a parceiro de meas, ou a terço, ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade.</i>	79
TIT. XLVI. <i>Como o marido, e molher são meeiros em seus bens.</i>	80
TIT. XLVII. <i>Das arras, e camera cerrada.</i>	81
TIT. XLVIII. <i>Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da molher.</i>	82
TIT. XLIX. <i>Que nenhum Official da Justiça, ou Fazenda receba deposito algum.</i>	86
TIT. L. <i>Do empréstimo, que se chama mutuo.</i>	87
TIT. LI. <i>Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega.</i>	89
TIT. LII. <i>Do que confessa o que lhe he deixado em seu juramento com alguma qualidade.</i>	92
TIT. LIII. <i>Do contração de empréstimo, que se chama commodato.</i>	ibid.
TIT. LIV. <i>Do que não entrega a cousa emprestada, ou alugada ao tempo que he obrigado, e do terceiro que a embarga.</i>	95
TIT. LV. <i>Que as terras da Coroa, e os assentamentos del-Rei, não possam ser apenbados, nem obrigados.</i>	97
TIT. LVI. <i>Dos que apenbão seus bens com condição que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado.</i>	ibid.
TIT. LVII. <i>Que ninguem tome posse de sua cousa, nem penhore sem autoridade de Justiça.</i>	98
TIT. LVIII. <i>Dos que tomão forçosamente a posse da cousa que outrem possue.</i>	99
TIT. LIX. <i>Dos fiadores.</i>	102
TIT. LX. <i>Do homem casado que fia alguém sem</i>	con-

consentimento de sua molher.	103
TIT. LXI. Do beneficio do Senatus-consulto Velleano, introduzido em favor das molheres, que ficam por fiadoras de outrem.	104
TIT. LXII. Das doações que haõ de ser insinuadas.	108
TIT. LXIII. Das doações, e alforria, que se podem revogar por causa de ingratição.	109
TIT. LXIV. Da doação dos bens moveis, feita pelo marido sem outorga da molher.	112
TIT. LXV. Da doação feita pelo marido á molher, ou pela molher ao marido.	113
TIT. LXVI. Da doação, ou venda feita por homem casado a sua barregãa.	115
TIT. LXVII. Dos contraçtos usurarios.	116
TIT. LXVIII. Que se não fação contraçtos de pão, vinho, azeite, e outros mantimentos, senão a dinheiro.	122
TIT. LXIX. Que se não fação arrendamentos de gados, ou colmeas.	123
TIT. LXX. Das penas convencionaes, e judiciaes, e interesses, em que casos se podem levar.	124
TIT. LXXI. Dos contraçtos simulados.	126
TIT. LXXII. Dos contraçtos desaforados.	128
TIT. LXXIII. Que se não fação contraçtos, nem distraçtos com juramento promissorio, ou boa fé.	129
TIT. LXXIV. Dos que fazem cessão de bens.	130
TIT. LXXV. Quando valerá a obrigação feita pelo que stá preso.	133
TIT. LXXVI. Dos que podem ser presos por dividas civeis, ou crimes.	134
TIT. LXXVII. Dos que podem ser recomendados na cadeia.	136
TIT. LXXVIII. Das compensações.	137
TIT. LXXIX. Das prescripções.	140
TIT.	

TIT. LXXX. Dos testamentos, e em que fórma se farão.	141
TIT. LXXXI. Das pessoas a que não he permitido fazer testamento.	144
TIT. LXXXII. Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispõem sômente da terça.	146
TIT. LXXXIII. Dos testamentos dos soldados, e pessoas que morrem na guerra.	148
TIT. LXXXIV. Dos que prohibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constriangem a isso.	152
TIT. LXXXV. Dos que não podem ser testemunhas em testamentos.	154
TIT. LXXXVI. Dos Codicillos.	Ibid.
TIT. LXXXVII. Das substituições dos herdeiros.	156
TIT. LXXXVIII. Das causas porque o pai, ou mãe podem desberdar seus filhos.	160
TIT. LXXXIX. Das causas porque poderá o filho desberdar seu pai, ou mãe.	164
TIT. XC. Em que casos poderá o irmão querelar o testamento do irmão.	165
TIT. XCI. Como o pai, e mãe succedem na herança do filho, e não o irmão.	166
TIT. XCII. Como o filho do pai succede a seu pai.	168
TIT. XCIII. Como os irmãos de danado coito succedem huns aos outros.	170
TIT. XCIV. Como o marido, e molher succedem hum a outro.	Ibid.
TIT. XCV. Como a molher fica em posse, e cabeça de casal por morte de seu marido,	171
TIT. XCVI. Como se haõ de fazer as partilhas entre os herdeiros.	174
TIT. XCVII. Das collações.	184

TIT. XCVIII. <i>Em que casos não poderá o pai haver o usu frueto dos bens do filho.</i>	194
TIT. XCIX. <i>Em que casos a mãe repetirá as despesas que fez com o filho.</i>	195
TIT. C. <i>Porque ordem se succederá nos Morgados, e bens vinculados.</i>	197
TIT. CI. <i>Em que casos os successores das terras da Coroa, e Morgados serão obrigados ás dividas de seus antecessores.</i>	203
TIT. CII. <i>Dos Tutores, e Curadores que se dão aos orfãos.</i>	204
TIT. CIII. <i>Dos Curadores que se dão aos prodigos, e mentecaptos.</i>	209
TIT. CIV. <i>Dos que se escusão de ser Tutores.</i>	213
TIT. CV. <i>Das molheres viúvas que casaõ de cinquenta annos, tendo filhos.</i>	215
TIT. CVI. <i>Das viúvas que casaõ antes do anno, e dia.</i>	216
TIT. CVII. <i>Das viúvas que albeaõ, como não devem, e desbarataõ seus bens.</i>	217

TIT. XXXIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 194

TIT. XXXIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 195

TIT. XXXV. Das die Erben und Erben der Erben  
 196

TIT. XXXVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 197

TIT. XXXVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 198

TIT. XXXVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 199

TIT. XXXIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 200

TIT. XL. Das die Erben und Erben der Erben  
 201

TIT. XLI. Das die Erben und Erben der Erben  
 202

TIT. XLII. Das die Erben und Erben der Erben  
 203

TIT. XLIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 204

TIT. XLIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 205

TIT. XLV. Das die Erben und Erben der Erben  
 206

TIT. XLVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 207

TIT. XLVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 208

TIT. XLVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 209

TIT. XLIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 210

TIT. L. Das die Erben und Erben der Erben  
 211

TIT. LI. Das die Erben und Erben der Erben  
 212

TIT. LII. Das die Erben und Erben der Erben  
 213

TIT. LIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 214

TIT. LIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 215

TIT. LV. Das die Erben und Erben der Erben  
 216

TIT. LVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 217

TIT. LVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 218

TIT. LVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 219

TIT. LIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 220

TIT. LX. Das die Erben und Erben der Erben  
 221

TIT. LXI. Das die Erben und Erben der Erben  
 222

TIT. LXII. Das die Erben und Erben der Erben  
 223

TIT. LXIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 224

TIT. LXIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 225

TIT. LXV. Das die Erben und Erben der Erben  
 226

TIT. LXVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 227

TIT. LXVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 228

TIT. LXVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 229

TIT. LXIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 230

TIT. LXX. Das die Erben und Erben der Erben  
 231

TIT. LXXI. Das die Erben und Erben der Erben  
 232

TIT. LXXII. Das die Erben und Erben der Erben  
 233

TIT. LXXIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 234

TIT. LXXIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 235

TIT. LXXV. Das die Erben und Erben der Erben  
 236

TIT. LXXVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 237

TIT. LXXVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 238

TIT. LXXVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 239

TIT. LXXIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 240

TIT. LXXX. Das die Erben und Erben der Erben  
 241

TIT. LXXXI. Das die Erben und Erben der Erben  
 242

TIT. LXXXII. Das die Erben und Erben der Erben  
 243

TIT. LXXXIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 244

TIT. LXXXIV. Das die Erben und Erben der Erben  
 245

TIT. LXXXV. Das die Erben und Erben der Erben  
 246

TIT. LXXXVI. Das die Erben und Erben der Erben  
 247

TIT. LXXXVII. Das die Erben und Erben der Erben  
 248

TIT. LXXXVIII. Das die Erben und Erben der Erben  
 249

TIT. LXXXIX. Das die Erben und Erben der Erben  
 250

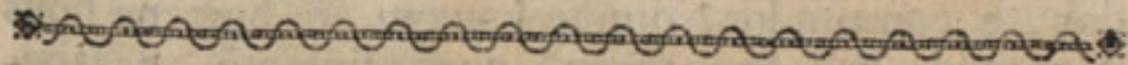
TIT. LXXXX. Das die Erben und Erben der Erben  
 251

1



QUARTO LIVRO  
DAS  
ORDENACÕES.

3



TITULO PRIMEIRO.

*Das compras, e vendas que se devem fazer por preço certo.*

**A**S COMPRAS e vendas se podem fazer, não sómente quando o vendedor, e comprador stão presentes, e juntos em hum lugar, mas ainda que o vendedor stê em hum lugar, e o comprador em outro, consentindo ambos na venda, e acordando-se por cartas, ou mensageiros, contentando-se o comprador da cousa, e o vendedor do preço. E póde-se isso mesmo fazer a venda, posto que a cousa comprada não stê presente diante o comprador, e vendedor, consentindo ambos na venda.

**I** E PARA a venda ser valiosa, será o preço certo em que se o comprador, e vendedor acordarem. E por tanto se o vendedor dissesse ao comprador: *Vendo-vos esta cousa por quanto vós quizerdes, ou por quanto eu quizer*: esta venda não valerá. Porém

*Liv. IV.*

A

rém

rém se o comprador, e o vendedor se louvarem em algum homem, deixando em seu arbitrio, que lhe assine o preço porque a cousa seja vendida, declarando elle o preço, valerá a venda. Mas se esse que houvesse de pôr o preço, morresse antes que o declarasse, não valerá a venda. E arbitrando esse terceiro o preço da cousa assi vendida defarrazoadamente, em maneira que alguma das partes não seja contente de seu arbitramento, deve-se a parte deficiente socorrer ao Juiz, a que o conhecimento pertencer, que mande fazer outro arbitramento por homens bons. E o dito Juiz constregerá o vendedor, e comprador, que se louvem em homens bons dignos de fé, que tenham conhecimento, e sabedoria da tal cousa, os quaes por juramento dos Sanctos Evangelhos fação outro novo arbitramento. E se ambos se acordarem em huma tenção, stem as partes por seu arbitramento. E não se acordando, então arbitre esse Juiz com elles. E acordando-se elle com cada hum dos ditos arbitradores, isto fique firme, e valioso, por firmeza do dito contracto.

2 E posto que o preço da cousa comprada se não possa commetter ao comprador, ou vendedor, pôde-se porém commetter a cousa comprada, ou vendida a aprazimento do comprador. Assi como se o vendedor vendesse hum Tonel de vinho, ou de azeite, ou hum scravo, ou huma besta, e o comprador comprasse essa cousa, contentando-se della a tempo certo, em tal caso, se durando o dito tempo, o comprador for della contente, valerá a venda, e será firme; e não se contentando della, não valerá o contracto. E não declarando expressamente no dito tempo ao vendedor como não he contente, ficará a venda firme.

## TITULO II.

*Das compras, e vendas feitas por final dado ao vendedor simplesmente, ou em começa de paga.*

**F**AZENDO-SE compra, e venda de alguma certa coufa por certo preço depois que o contracto he acordado, e firmado pelas partes, não se pôde mais alguma dellas arrepender sem consentimento da outra. Porque tanto que o comprador, e o vendedor são acordados na compra, e venda de alguma certa coufa por certo preço, logo esse contracto he perfeito, e acabado, em tanto que dando, ou offerecendo o comprador ao vendedor o dito preço, que seja seu, será elle obrigado de lhe entregar a coufa vendida, se for em seu poder, e se em seu poder não for, pagar-lhe-ha todo o interesse que lhe pertencer, assi por respeito do ganho, como por respeito da perda.

**I** E no caso onde o comprador, e vendedor tivessem acordada, e firmada sua compra, e venda de certa coufa por certo preço, e o comprador désse logo ao vendedor certo dinheiro em final por segurança da compra, se o comprador se arrepender, e se quizer afastar do contracto, pode-lo-ha fazer, mas perderá o dinheiro que assi deu em final. E bem assi se o vendedor, que o final recebeu do comprador, se quizer arrepender, e afastar da venda, pode-lo-ha fazer, mas tornará ao comprador todo o dinheiro que delle recebeu em final com outro tanto. E esta pena he dada ao comprador, e vendedor, porque não quizerão confiar da perfeição do contracto, e quizerão usar de outra nova provisão, convem saber de dar, e receber o final.

2 E ISTO se não entenderá nas compras, e vendas que se fazem por Corretores entre alguns Mercadores estrangeiros, ou visinhos sobre algumas mercadorias, porque em tal caso, ainda que o comprador dê algum dinheiro em final ao vendedor, não deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das partes se poder mais arrepender della, sem consentimento da outra parte, porque assi foi sempre usado entre os Mercadores.

3 E SE depois da compra, e venda acabada por consentimento, e firmeza das partes, o comprador dê ao vendedor certo dinheiro em parte de paga, ou em final, e paga, como alguns costumão fazer, não se poderá já mais alguma das partes arrepender, e sahir do contracto, sem consentimento da outra parte, ainda que queira perder o dinheiro que deu em parte de paga, ou em final, e paga, ou outro tanto como o que recebeu, porque pelo dinheiro que foi dado em final, e em paga, ou em parte de paga, ficaõ effes contractos de compra e venda mais perfeitos, que onde sómente foi dado em final, e não em parte de paga.

### TITULO III.

*Que quando se vende a cousa que he obrigada, sempre passa com seu encargo.*

**S**E o devedor, que obrigou alguma sua cousa a o seu crédor, a vender a outrem, ou a alhea por qualquer outra maneira, e a passar a seu poder, passara a cousa com seu encargo da obrigação, e poderá o crédor demandar o possuidor della, que ou lhe pague a divida porque lhe foi obrigada, ou lhe dê, e en reue a dita cousa, para haver por ella pa-

pagamento de sua divida, demandando porém o crédor primeiro o seu devedor, e fazendo em seus bens, e de seu fiador ( se o tiver dado ) execução, como por se direito deve fazer.

I E ESTA demanda lhe poderá fazer até dez annos cumpridos, se ambos crédor, e possuidor eraõ moradores em huma Comarca. E sendo moradores em desvairadas Comarcas, então lhe poderá ser feita a demanda até vinte annos acabados. Os quaes dez annos, e vinte se contarãõ do primeiro dia que a coufa foi a poder do possuidor com titulo, e boa fé. E vindo a coufa obrigada a poder do possuidor sem titulo algum, poder-lhe-ha a demanda ser feita pelo crédor até trinta annos cumpridos, contados pelo modo sobre-dito. E se a coufa obrigada sempre for em poder do devedor, ou de seu herdeiro, ou de algum outro crédor, a que depois fosse apenhada, possuindo-a por virtude do dito apenhamen- to, nestes casos poderá ser feita a demanda até vinte annos entre os presentes, e quarenta entre os absentes, contados do dia que a obrigação for feita em diante, salvo se constar da má fé dos sobre- ditos, porque então em nenhum tempo poderãõ prescrever.

#### TITULO IV.

*Da venda de bens de raiz feita com condiçãõ, que tornando-se até certa dia o preço, seja a venda desfeita.*

LICITA coufa he, que o comprador, e vende- dor ponhaõ na compra e venda que fizerem qualquer cautela, pacto, e condiçãõ em que am- bos acordarem, com tanto que seja honesta, e con- fór-

fôrme a direito: e por tanto se o comprador, e vendedor na compra, e venda se acordassem que tornando o vendedor ao comprador o preço, que houvesse pela cousa vendida até tempo certo, ou quando quizesse a venda fosse desfeita, e a cousa vendida tornada ao vendedor, tal avença, e condição assi acordada pelas partes val: e o comprador havendo a cousa comprada a seu poder, ganhará, e fará cumpridamente seus todos os fructos, e novos, e rendas que houver da cousa comprada, até que lhe o dito preço seja restituído.

1 E ISTO ha lugar, quando a cousa he vendida por justo preço, como diremos no Titulo: *Dos contractos usurarios*. Porque se a cousa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço, e na venda fosse posto o dito pacto, neste caso concorrendo juntamente o grande desfallecimento do preço justo com a dita convença, e pacto fazem o contracto ser usurario.

2 E BEM assi se o contracto de compra, e venda fosse feito com o dito pacto por homem que tivesse em costume onzenar, ainda que fosse a venda feita por justo preço, será o contracto julgado por usurario, porque o dito pacto assi posto no contracto da compra, e venda por homem costumado onzenar, faz o contracto ser usurario, quer fosse culpado em o dito costume o comprador, quer o vendedor. E nestes dous casos haverá o comprador a pena que no Titulo: *Dos contractos usurarios*: veremos ao que dá dinheiro á onzena, assi do perdimento do principal em dobro, como do degredo, assi pela primeira vez, como pela segunda, e terceira, e o vendedor perderá sómente a cousa que assi vendeo, e tudo para a Coroa de nossos Reinos. E quanto aos fructos que o comprador tiver

re-

recebidos, será obrigado de os tornar ao vendedor, ou sua verdadeira estimação, segundo o que valeraõ commummente ao tempo que os colheo, e não se perderão para Nós.

### TITULO V.

*Do comprador que não pagou o preço ao tempo que devia, por a cousa não ser do vendedor.*

**S**E o comprador for entregue da cousa que comprou, e antes de pagar o preço ao vendedor lhe foi dito, que a cousa não he do vendedor, não será obrigado a lhe pagar o preço, e se lhe já tiver pago parte delle, não será obrigado a lho acabar de pagar até que o vendedor lhe dê bons fiadores leigos, e abonados, que sendo-lhe a cousa vencida, lhe componhaõ o vencimento della. Porém se o vendedor tiver tantos bens de raiz desembargados, que bastem para inteiramente cumprir o vencimento da cousa sendo vencida, não será obrigado dar fiança, pois tem bens porque componha o vencimento della.

**I**E POR quanto tanto que a compra, e venda for acabada por consentimento das partes, deve o vendedor entregar primeiro a cousa vendida ao comprador, e depois o comprador lhe deve logo pagar o preço, se o vendedor recusar entregar primeiro a cousa vendida ao comprador, receando de não poder delle haver o preço; e o comprador não confiar do vendedor, duvidando haver delle a cousa comprada sem lhe primeiro pagar o preço. Mandamos que a cousa vendida, e o preço sejam entregues em mão de homem fiel, o qual tanto que de tudo for entregue faça as partes contentes,

tes, dando ao vendedor o preço, e ao comprador a coisa, e tanto que o comprador for entregue da coisa comprada, e pagar o preço ao vendedor, ou o offerecer, logo he feito della senhor, e não pagando, nem offerecendo logo o comprador o preço ao vendedor, poderá o vendedor cobrar delle a coisa quando quizer, como sua, salvo se ao tempo do contracto entre elles feito, ou ao tempo da entrega da coisa vendida, o vendedor se houve por pago do preço, porque então será o comprador feito senhor della, como se o tivesse pago, ou offercido ao vendedor.

2 E se o vendedor ao tempo do contracto deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, se lho elle não pagar ao tempo que lhe foi outorgado, poderá o vendedor logo cobrar a coisa do comprador, se a tiver em seu poder, ou de qualquer outra pessoa em cujo poder a achar. E não se poderá escusar de lha tornar, posto que lhe offereça o preço, pois lho não pagou, nem offerceco ao tempo que se obrigou. Porém se o vendedor quizer antes haver o preço, que a coisa vendida, pode-lha demandar, e haver quando lhe aprouver.

3 E VENDENDO algum homem alguma coisa movel, ou de raiz sob condição, que se lhe o comprador não pagar o preço della ao dia por elle affinado, a venda seja nenhuma, se o comprador até o dito dia não pagar, a venda será nenhuma conforme a condição della. Mas se passado o dia da paga o vendedor requerer ao comprador, que pague o preço da coisa comprada, que lhe houvera de pagar no dia já passado, não poderá já desfazer a venda contra vontade do comprador, porque deixou o direito que tinha, pois podera desfazer a venda por bem da condição, por lhe não ser feita

a paga, e pedio, e demandou o pagamento sendo passado o dito dia.

## TITULO VI.

*Do que compra alguma cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em Juizo, por não ficar obrigado aos crédores.*

**C**OMPRANDO alguém alguma cousa movel, ou de raiz, se quizer ser relevado de o poderem mais demandar, por razão da cousa ser a outrem obrigada, tanto que a comprar, leve logo, e offereça o preço porque a comprar perante o Juiz ordinario do lugar, onde a venda foi feita, e requeira-lhe que o mande pôr em foquestro em mão de algum homem fiel, e abonado, por tempo conveniente a que possa vir alguns crédores, a que o vendedor seja obrigado, ou tenha apenhada a cousa vendida. E tanto que isto assi for feito, e o preço offerecido, e consignado, o comprador haverá seguramente a cousa comprada, e nunca lhe mais poderá ser demandada por algum crédor, a que pelo devedor fosse obrigada. E mandamos a todos os Julgadores a que tal requerimento for feito pelos compradores, que fação pôr, e consignar o preço, ou quantidade porque a cousa for vendida em mão de hum homem bom, fiel, leigo, e abonado, morador no lugar, e fação vir perante si os crédores a que a cousa for obrigada, para litigarem qual delles he primeiro, e tem mais direito para lhe dever ser entregue o preço ou quantidade.

**I** E SE os crédores forem todos moradores nesse lugar, ou ahi presentes, faça-os o Juiz citar,  
*Liv. IV.* B que

que a seis dias peremptoriamente venhão perante elle, e se não forem presentes nesse lugar, nem moradores nelle, faça o Juiz dar pregões, e pôr edictos no Pelourinho, e lugares acostumados, que todos os crédores, a que o vendedor for obrigado, ou a coufa apenhada, venhão perante elle allegar feu direito sobre o preço, e apenhamento a termo conveniente, que lhe affinará segundo a distancia dos lugares, onde tiver por informação que os crédores são moradores, com tanto que não passe de trinta dias ao mais, por grande distancia que haja do lugar onde a coufa foi vendida aos lugares, onde os crédores forem moradores. E vindo algum crédor ao tempo que lhe for affinado que mostre sua divida claramente, e lhe não for embargada pelo vendedor, faça-lhe o Juiz pagar pelo preço, e quantidade que assi for consignada: e se ficar alguma coufa do preço, faça-a entregar ao vendedor. E se em cada hum dos ditos termos vierem, e concorrerem muitos crédores, ouça-os, e faça-lhes justiça, entregando o preço, ou quantidade a aquelle que melhor direito tiver, porque deva preceder aos outros. E não vindo ao dito termo algum crédor, faça o Juiz entregar o preço, e quantidade ao vendedor, pois não vem quem lho embargue.

2 E QUANTO ás arrematações que se fazem por mandado, e autoridade de justiça com Tabelliaõ, ou Scrivaõ em lugar costumado, mandamos que se durando a demanda entre o crédor, e o devedor, cujos bens foraõ arrematados, ou depois antes da arrematação não veio outro crédor, que lhe embargasse sua divida, e pagamento della, neste caso tanto que a arrematação for feita, seja logo pago de sua divida o crédor a cujo requerimen-

DO QUE COMPRA ALGUMA COUSA OBRIG. ETC. II

mento a execuçaõ, e arremataçaõ foi feita, e se depois vier algum crêdor outro que se diga ser primeiro que elle, sejaõ ambos ouvidos com seu direito sobre o preço, e dinheiro porque a arremataçaõ foi feita, e a cousa assi arrematada fique salva ao comprador, pois que a comprou em publico por mandado, e autoridade de Justiça.

3 E no caso onde pendendo entre o crêdor, e devedor demanda, de que depois descendeo a execuçaõ, ou depois della em qualquer tempo antes da arremataçaõ veio algum outro crêdor, que pertende haver direito na cousa apenhada, fazendo sobre ella demanda, ou protestando por seu direito, por dizer que sua divida era primeira que a do outro, mandamos que se faça arremataçaõ, e seja logo o preço, ou quantidade della foquestrada, e consignada em Juizo, e sejaõ ouvidos esses crêdores com seu direito sobre o preço, ou quantidade, e a cousa arrematada fique sempre salva ao comprador que a comprou publicamente por autoridade de Justiça.

TITULO VII.

*Do que vende huma cousa duas vezes a diversas pessoas.*

SE o que for senhor de alguma cousa, a vender duas vezes a desvairadas pessoas, o que primeiro houver a entrega della ferá della feito verdadeiro senhor, se della pagou o preço porque lhe foi vendida, ou se se houve o vendedor por pago della, porque concorrendo assi na dita venda entrega da cousa, e paga do preço, o fazem ser senhor della.

1 E SE o senhor da coufa a vendesse a alguem por preço certo, e lha entregasse logo sem delle receber preço algum, e depois o vendedor recobrasse a posse della, e a vendesse a outro, e lha entregasse recebendo delle o preço, este segundo comprador será feito compridamente senhor della.

2 E SE o senhor da coufa a vendesse a alguem, e recebesse o preço sem lha entregar, e depois a vendesse a outrem, e lha entregasse recebendo delle o preço, ou havendo-se delle por pago, este segundo comprador será feito verdadeiro senhor della, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro, que lhe pagou por a compra da dita coufa com seu interesse, pois lhe não entregou a coufa que lhe vendeo, de que recebeu o dinheiro, e a vendeo a outrem, e o fez della senhor pela entrega, que lhe della fez. E por assi vender huma coufa a dous em tempos desvairados, haverá a pena que diremos no quinto Livro, no Titulo: *Dos bulrões, e inlligadores.*

### TITULO VIII.

*Do perigo, ou perda que aconteceo na coufa vendida, antes de ser entregue ao comprador.*

**T**ANTO que a venda de qualquer coufa he de todo perfeita, toda a perda, e perigo que dahi em diante ácerca della aconteça, sempre acontece ao comprador, ainda que a perda, e danno aconteça antes que a coufa seja entregue. E porque se poderão fazer algumas duvidas ácerca do modo em que se a venda ha por perfeita quanto ao perigo que se depois segue, as determinamos na maneira seguinte.

1 PRIMEIRAMENTE para a venda ser perfeita, requer-se que seja feita puramente sem condição alguma, porque se ella fosse feita condicionalmente, fallecendo a condição, falleceria em todo a venda, como se nunca fosse feita. E por conseguinte todo o danno, e perda que acontecesse na couza vendida em qualquer tempo, pertenceria ao vendedor. E se pendendo a condição percesse a couza vendida de todo, e depois fosse a condição cumprida, a perda da couza pertencia de todo ao vendedor, porque tanto que a couza perecer pendendo a condição, logo a venda de todo he desfeita, como se nunca fosse feita, e por conseguinte tudo o que ácerca della acontecer pertence ao vendedor.

2 E SE pendendo a condição, a couza vendida fosse peorada, ou dannificada em alguma parte, e depois fosse a condição cumprida, todo o dannifícamento, e peoria pertenceria ao comprador, salvo se o vendedor fosse em mora, e tardança de entregar a couza ao comprador, porque em tal caso pela culpa da tardança em que o vendedor foi, carrega-se a elle o dannifícamento que depois aconteceu á couza vendida antes da condição cumprida.

3 E SE as partes acordassem entre si, que da venda fosse feita scriptura publica, e antes que fosse feita, e acabada a Nota do instrumento da venda, percesse a couza vendida, pertenceria a perda della ao vendedor. E depois da Carta feita, todo o caso que sobreviesse á couza pertenceria ao comprador, ainda que lhe a couza não fosse entregue sem culpa do vendedor. E o mesmo se póde dizer em quaesquer contractos, que segundo direito requerem necessariamente scriptura publica.

4 E SE a venda fosse feita sem nenhuma condição, e acabada de todo, e depois a couza vendida

da fosse confiscada por algum maleficio, que o vendedor houvesse commettido, ou a mandassemos Nós tomar por alguma necessidade, antes que fosse entregue ao comprador, em cada hum destes casos pertence a perda, e perigo da couza ao vendedor. E se já o vendedor houvesse recebido o preço da couza vendida, deve-o tornar ao comprador. E em todo o caso onde o perigo, e perda da couza vendida pertence ao vendedor, se elle já houvesse recebido o preço, deve-o tornar ao comprador. E onde o perigo pertence ao comprador, se ainda elle não tivesse pago o preço ao vendedor, deve-lho pagar.

5 E se for vendida alguma quantidade que se haja de medir, e gostar, ou pesar, e gostar, assi como vinho, mel, azeite, ou speccaria, ou outras semelhantes, todo o perigo que ácerca da dita couza assi vendida acontecesse antes que o comprador medisse, e gostasse, ou pesasse, e gostasse, pertencia ao vendedor. Porém tanto que for medida, e gostada, ou pesada, e gostada, pertencerá o perigo ao comprador.

6 E SENDO vendida a dita quantidade, não por medidas, mas juntamente em specie, pertencerá o perigo que acontecer antes da entrega ao comprador, ora o gostasse, ora não. Porém neste caso quando assi he vendida quantidade em specie simplesmente, sem termo algum a que se haja de receber, se o vendedor tomasse o perigo em si, será o perigo do vendedor: salvo se o comprador, depois de o vendedor ter tomado o perigo em si, gostasse a quantidade vendida, porque em este caso logo cessa todo o perigo que o vendedor tinha em si tomado, e carregará sobre o comprador.

7 E se fosse entre o comprador, e o vendedor  
pos-

posto termo, a que o comprador houvesse de receber a cousa, passado dito termo, será o perigo do comprador.

8 É em todo o caso que as partes conviessem, e acordassem que o perigo, e perda da cousa vendida pertença a cada hum delles em outra maneira do que aqui declaramos, devesse cumprir o que entre elles for firmado, e acordado.

### TITULO IX.

*Da venda de cousa de raiz feita a tempo que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.*

**S**E algum homem vender huma casa, ou herdade, ou qualquer outra cousa de raiz, a qual ao tempo da venda tinha já arrendada, ou alugada a outrem, e entregue a posse della por tempo que fosse menos de dez annos, não he o comprador obrigado manter o contracto de aluguer, ou arrendamento ao dito Rendeiro, ou alugador, mas pode-lo-ha demandar, e constanger, que lhe deixe a dita cousa, sem embargo do aluguer, ou arrendamento que lhe foi feito, salvo se no contracto de compra e venda foi acordado entre o comprador, e vendedor, que o comprador cumpra ao alugador, ou Rendeiro o contracto de arrendamento, ou aluguer que lhe foi feito pelo dito vendedor, ou se o comprador depois da venda em algum tempo outorgou, ou por alguma maneira consentio que fosse cumprido ao Rendeiro, ou alugador seu contracto, que lhe foi feito por o vendedor, ou se o vendedor no contracto de arrendamento, ou de aluguer obrigou geral, ou specialmente a cousa arrendada, ou alugada ao Rendeiro, ou alugador para cumprimen-  
to

to do contracto, porque em cada hum destes casos será o comprador obrigado cumprir ao Rendeiro, ou alugador o contracto do aluguer, ou arrendamento que lhe foi feito pelo vendedor sem contradição alguma.

**I** PORÉM em todo o caso em que o comprador possa desfazer o contracto do arrendamento, ou aluguer como dito he, dando-lhe o alugador, ou Rendeiro, e pagando-lhe todo seu interesse, assi por respeito do ganho como de perda, que recebesse por causa do arrendamento ficar em sua força, será o comprador obrigado a lhe cumprir, e guardar seu arrendamento, ou aluguer, sem outro algum embargo, nem contradição.

## TITULO X.

*Das vendas, e albeações que se fazem de cousas litigiosas.*

**C**OUZA litigiosa he aquella, sobre que he movido litigio em Juizo entre as partes. E isto se faz algumas vezes, tanto que a parte he citada para responder em Juizo sobre alguma cousa, ou se nos dá informação, e Nós commettemos o feito a algum certo Juiz. E sendo a tal commissão mostrada a esse Juiz, e notificado á parte contraria, logo por cada huma destas maneiras he cousa feita litigiosa. E isto se sobre ella he movida alguma aução real, assi como se hum homem demandasse a outro alguma cousa, dizendo ser sua.

**I** SENDO movida demanda sobre servidaõ de alguma cousa, e não sobre o senhorio della, será a aução feita litigiosa por contestação da lide, mas a cousa não será feita litigiosa em tempo algum, por-

porque não he movida questão sobre o Senhorio della, e bem assi se for contenda sobre a posse de alguma cousa por aução real, que em direito se chama *hipothecaria*, assi como se o crédor demandar ao devedor, ou a algum outro possuidor a cousa que lhe foi empenhada para haver por ella sua dívida, em tal caso essa aução assi movida será feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não de outra maneira, mas a cousa demandada não será feita litigiosa, porque não he movida questão sobre o Senhorio della.

2 E se for em Juizo movida alguma aução pessoal sobre cousa certa que fosse emprestada, ou empenhada, ou posta em guarda, e deposito, ou devida por alguma outra semelhante maneira, não será essa aução, nem a cousa feita litigiosa, senão por contestação de lide. E sendo aução meramente pessoal, assi como se hum homem demandar a outro certo dinheiro, ou outra quantidade em que lhe fosse obrigado, essa quantidade nunca em algum tempo será feita litigiosa, mas a aução sobre ella movida será feita litigiosa, tanto que a lide for contestada, e não de outra maneira.

3 DEPOIS que a cousa for litigiosa por cada hum dos sobre-ditos modos, pendendo o litigio antes que seja findo por sentença diffinitiva passada em cousa julgada, não a deve o reo vender, nem escambar, nem dar a outrem. E bem assi o autor não deve vender, nem passar a outrem a aução movida sobre essa cousa, e fazendo-o, a venda, ou escambo da cousa litigiosa será nenhuma, e de nenhum vigor, e o que a comprar, ou escambar sabendo que he litigiosa, torna-la-ha áquelle de quem a houve, sem por ella receber o preço, ou outra cousa que por ella tiver dado ao tempo que a com-

prou, ou escambou, mas todo esse preço, ou coufa que por ella deu, será applicado a Nós. E outro tanto pagará para Nós o vendedor que a vendeo, ou escambou, sabendo que era sobre ella movido litigio, antes que fosse findo por sentença final passada em coufa julgada.

4 E no caso onde o comprador não soube que a coufa comprada era litigiosa, a venda será em todo caso nenhuma, e o comprador cobrará do vendedor o preço que lhe deu por ella, e mais a terça parte d'elle, pelo engano que lhe fez. E o vendedor pagará a Nós outro tanto, quanto foi o preço principal porque a vendeo.

5 POREM sendo a coufa litigiosa vendida, escambada, ou doada pelo reo a alguma pessoa poderosa, por razão de sua dignidade, ou de algum Officio que tenha, pagará o reo ao autor seu contendor, com quem sobre ella litigava, o dobro do preço, ou da coufa que houve pela coufa litigiosa que vendeo, escambou, ou doou. E isto além da pena que a Nós ha de pagar, a qual he outro tanto, quanto pela coufa litigiosa houve da pessoa a que a traspassou.

6 E ESTA mesma pena haverá o autor que vendeo, escambou, ou doou a aução litigiosa em algum poderoso por razão da dignidade, Officio, ou privilegio que tenha.

7 E SENDO a coufa litigiosa dada graciosamente, sem o doador receber por ella alguma coufa, se o donatario for sabedor do litigio, além da tal doação ser nenhuma, pagará a Nós a verdadeira estimação della, e o doador pagará a Nós outro tanto preço, quanto for a estimação da coufa. E não sendo o donatario sabedor do litigio, tornará a coufa ao doador, e o doador lhe pagará a terça parte da

da verdadeira estimação della, e a Nós outro tanto quanto for a verdadeira estimação.

8 E EM todas estas penas postas ao reo que vende, escamba, ou doa a cousa litigiosa, incorrerá o autor que vende, escamba, ou doa a aução movida em Juizo, e feita litigiosa, como acima dissemos.

9 E SE depois de feita a venda, escambo, ou doação o autor houver sentença contra o reo, que emalheou a cousa litigiosa, por essa mesma sentença seja feita execução contra a pessoa a que for vendida, escambada, ou doada, em cujo poder a cousa for achada, sem ser mais chamado, nem citado, se foi sabedor do litigio ao tempo que a houve, ou teve razão de o saber, como se disse no Livro terceiro, no Titulo: *Das execuções, que se fazem geralmente*, no paragrapho: *E se esse condenado*. E não sendo d'elle sabedor, nem tendo razão de o saber, será citado para a execução, e ouvido com seu direito summariamente, sabida sómente a verdade, sem outro processo.

10 E SE o que comprar a cousa litigiosa, ou trocar outra por ella, ou lhe for della feita doação, antes que lhe seja entregue, a demandar ao vendedor, ou ao que lha trocou, ou doou, não será obrigado a entregar-lha, mas pode-lo-ha excluir da demanda, dizendo que a cousa era litigiosa ao tempo do contracto.

11 E POSTO que a cousa litigiosa, ou a aução geralmente não possa ser vendida, escambada, nem doada, isto não haverá lugar na doação feita por causa de dote, ou por razão de casamento, nem em contracto feito entre litigantes sobre cousa, de que entre si litigassem, nem em partição feita entre herdeiros da herança sobre a qual litigavaõ,

vão, assi elles, como alguns outros herdeiros, pela qual razão toda a herança era litigiosa. Nem haverá lugar na cousa litigiosa, em que for feita nomeação de alguma cousa que houver de andar por nomeação, porque em este caso se poderá fazer a nomeação conforme aos contractos, e instituições, que sobre a dita cousa forem feitas. Nem haverá lugar na cousa litigiosa, que for deixada em testamento por via de legado: será porém neste caso o herdeiro obrigado a seguir até fim a demanda já começada com o defuncto: e vencendo a demanda, entregará a cousa vencida ao legatario: e se o herdeiro for vencido, não será obrigado a lhe pagar cousa alguma. E se o legatario quizer oppor-se á demanda, por se não fazer nella algum conluio em seu prejuizo, pode-lo-ha fazer em todo o tempo que lhe aprouver em quaesquer termos que a demanda ftiver.

## TITULO XI.

*Que ninguem seja constrangido a vender seu herdamento, e cousas que tiver contra sua vontade.*

CADA hum poderá vender a sua cousa a quem quizer, e pelo melhor preço que poder, e não será obrigado vende-la a seu irmão, nem a outro parente, nem poderão dizer, que a querem tanto por tanto. Nem poderão os filhos, nem outros descendentes desfazer a venda, e haver a cousa tanto por tanto, por dizerem que foi de seu avoengo.

I POREM se o Testador em seu testamento deixar sua herança, ou legado a alguma pessoa, mandando que o não possa vender, nem emalhear senão a algum seu irmão, ou parente mais chegado,  
cum-

cumprir-se-ha o que pelo Testador for mandado

2 E BEM assi se algum deu, ou vendeo alguma cousa sua a outrem, com condiçãõ que não a possa vender, nem alhear, se não a seu irmão, ou a outra certa pessoa, fazendo-se a emalheação em outra maneira, será nenhuma, e de nenhum effeito.

3 E o emphyteota que tras a cousa aforada de algum senhorio, não a poderá vender a outrem, se o senhorio a quizer tanto por tanto, como mais compridamente diremos no Titulo: *Do foreiro que vendeo o foro, &c.*

4 E PORQUE em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes: se alguma pessoa tiver algum Mouro captivo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar, e resgatar algum Christão captivo em terra de Mouros, que por tal Mouro se haja de cobrar, e remir: mandamos que a pessoa que tal Mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido. E se o comprador, e o Senhor do Mouro, se não concertarem no preço, no lugar onde houver dous Juizes, elles ambos com hum dos Véreadores mais antigo, não sendo suspeito, e onde não houver mais que hum Juiz, elle com dous Véreadores sem suspeita, e sendo algum suspeito, se metterá outro em seu lugar, em maneira que sejam tres, avaliarem o Mouro, informando-se bem do que pôde valer segundo commum valia, e estimação, e não segundo affeição particular, havendo respeito a sua idade, faude, saber, costumes, serviço, disposição, arte, e officio, ou outra qualidade, por bem da qual deva valer mais, ou menos. E bem assi se he de resgate, e se tem delle tratado, e certificado del-  
le

le seu Senhor por Alfaqueque , de maneira que pareça , que aquillo poderá haver de seu resgate. E em aquillo que acharem que na verdade poderá em salvo haver , tirados todos os custos do resgate , assi de despesas , como de dizima , fretes , e quaesquer outros , avaliem tal Mouro. E o que não foi de resgate , por-lhe-haõ sua valia , como dito he , ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades , para sua informaçaõ. E o em que for avaliado , com mais a quinta parte da avaliaçaõ , que he a razã de vinte por cento , façaõ dar , e pagar ao Senhor do Mouro , e não seja desapossado delle , até ser primeiro pago de tudo o que houver de haver , dando appellaçaõ , e aggravo ás partes. E em Lisboa teraõ o dito conhecimento ambos os Juizes do civil , se não forem suspeitos , com hum Corregedor dos da Cidade. E seguindo-se caso , porque tal resgate se não faça , pelo Christaõ captivo morrer , ou se tornar elche , fique escolha ao Senhor que foi do Mouro , para o tornar a haver , tornando o que por elle recebeo , ou ter antes o preço que tiver recebido.

## TITULO XII.

*Das vendas , e trocas que alguns fazem com seus filhos , ou netos.*

**P**OR evitarmos muitos enganos , e demandas , que se causaõ , e podem causar das vendas que algumas pessoas fazem a seus filhos , ou netos , ou outros descendentes , determinamos , que ninguem faça venda alguma a seu filho , ou neto , nem a outro descendente. Nem outro si faça com os sobre-ditos troca , que desigual seja sem consentimento dos outros

tros filhos, netos, ou descendentes, que houverem de ser herdeiros do dito vendedor. E não lhe querendo dar o consentimento, o que quizer fazer a venda, ou troca no-lo fará saber, e sendo Nós informado da causa porque a quer fazer, e da causa porque os filhos, ou descendentes lhe não querem dar consentimento, Nós lhe daremos licença que a possa fazer, parecendo-nos justo, e fazendo a tal venda, ou troca sem consentimento dos filhos, ou sem nossa expressa licença, será nenhuma, e de nenhum effeito. E por morte do vendedor, a cousa que assi for vendida, ou trocada, será partida entre os seus descendentes, que seus herdeiros forem, como que stivera em poder do vendedor, e fora sua ao tempo de sua morte, sem por isso pagarem preço algum ao que a comprou.

## T I T U L O XIII.

*Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da ametade do justo preço.*

**P**osto que o contracto da compra, e venda de qualquer cousa movel, ou de raiz seja de todo perfeito, e a cousa entregue ao comprador, e o preço pago ao vendedor, se for achado que o vendedor foi enganado além da ametade do justo preço, póde desfazer a venda por bem do dito engano, ainda que o engano não procedesse do comprador, mas sómente se causasse da simpleza do vendedor. E poderá isso mesmo o comprador desfazer a compra, se foi pela dita maneira enganado além da ametade do justo preço. E entende-se o vendedor ser enganado além da ametade do justo preço, se a cousa vendida valia por verdadeira, e  
com-

commum estimação ao tempo do contracto dez cruzados, e foi vendida por menos de cinco. E da parte do comprador se entende ser enganado, se a couza comprada ao tempo do contracto valia por verdadeira, e geral estimação dez cruzados, e deu por ella mais de quinze.

1 E QUERENDO o vendedor desfazer o contracto por a dita razão, ficará a escolha no comprador, ou tornar-lhe a couza, e receber o preço que por ella deu, ou refazer-lhe o justo preço que se provar que valia ao tempo do contracto. E querendo o comprador desfazer o contracto por bem do dito engano, ficará a escolha ao vendedor, ou tornar-lhe o preço que houve, e cobrar a couza vendida, ou tornar-lhe a maioria que delle recebeu, além do que a couza justamente valia ao tempo do contracto.

2 E NAÕ bastará para desfazer a venda depois que for perfeita, dizer o vendedor, que a couza que vendeo por dez, lhe custara vinte, ou que o comprador que lha comprou a vendeo depois por vinte, porque poderia o vendedor ser por sua simpleza enganado na compra que fez, ou poderia o comprador fazer bemfeitorias na dita couza, porque seria muito melhorada.

2 DEPOIS que a venda for de todo perfeita, e acabada, não se poderá desfazer, por o vendedor dizer, que quer tornar ao comprador todo o preço que delle houve, e mais outro tanto, mas requer-se, que seja enganado na dita venda além da ametade do justo preço que valia ao tempo que foi feita.

4 E SE depois que a venda for de todo acabada, o comprador vender, der, ou escambar a couza comprada a algum outro, não deixará por tanto

to o vendedor de poder demandar o comprador pelo beneficio desta Lei, porque posto que não possa tornar ao vendedor a coufa, pois não stá em seu poder, poder-lhe-ha suprir, e refazer o justo preço, e suprimindo-o, fica de todo livre.

5 E o remedio, e beneficio para se taes contractos poderem desfazer por causa do dito engano, havemos por bem, que dure até quinze annos cumpridos, contados do tempo que os contractos foraõ feitos, até que os enganados citem aquelles com que os fizeraõ, ou seus herdeiros, para desfazerem os ditos contractos. E passado o dito tempo ficaõ firmes, e não se poderãõ mais desfazer por razãõ do dito engano.

6 E todo o que dito he, ha lugar não somente nos contractos das compras, e vendas, mas ainda nos contractos dos arrendamentos, aforamentos, escambos, transauções, e quaesquer outras avenças em que se dá, ou deixa huma coufa por outra.

7 E AINDA que alguma coufa seja vendida por mandado de Justiça em pregaõ, e em praça costumada, se depois for achado, que alguma das partes foi enganada na venda, ou compra além da ametade do justo preço, pode-la-ha desfazer pelo beneficio desta Lei até quinze annos. Porém se ao tempo que a tal arremataçaõ se houver de fazer, o Porteiro notificar ao Juiz que a manda fazer, como trouxe a tal coufa em pregaõ todo o tempo da Ordenaçaõ, e não acha por ella mais que o preço, que nella he lançado, o Juiz pôde mandar novamente requerer o devedor, que pague a divida, senãõ que a coufa, ou penhor será arrematado pelo preço, que nelle he lançado, posto que seja pequeno, pois se não pôde por elle mais achar.

E sendo feito este novo requerimento, se até oito dias primeiros seguintes o devedor não pagar a divida, e o Juiz mandar fazer a arrematação, e for feita em publico lugar, e costumado sem alguma arte ou engano, tal rematação assi feita por autoridade, e special mandado de Justiça não poderá ser retratada, e desfeita em tempo algum por razão da falta do justo preço, nem por o comprador dizer que foi enganado em dar por a cousa mais da ametade do justo preço. Porque pois o comprador quiz fazer a dita diligencia dos oito dias, para o senhor da cousa em que he feita penhora não poder usar do beneficio desta Lei, havemos por bem, que isso mesmo não possa delle usar o comprador.

8 E do beneficio desta Lei não poderão gozar os Officiaes de Canteria, Alveneria, Carpenteria, nem outros quaesquer Officiaes nas obras de seus Officios, que da qui em diante tomarem, nem das que tiverem tomadas de quatorze dias de Janeiro do anno de mil quinhentos oitenta e oito em diante, por si, ou por interpostas pessoas a concerto de partes, ou sendo-lhes arrematadas em pregação: nem sejaõ ácerca do remedio desta Lei ouvidos em tempo algum. Porque professando ser Mestres daquella Arte, sabem, e tem razão de saber o verdadeiro preço das taes obras.

9 E posto que as partes renunciem o beneficio desta Lei, ou digaõ nos contractos que fazem doação da maioria que a cousa mais valer: e posto que se diga, ou se possa provar, que sabião o verdadeiro preço da cousa, toda via as partes poderão usar do beneficio desta Lei, não sendo os Officiaes de que acima fazemos menção. E a tal renunciação, doação, ou certeza havemos por nenhuma,  
pos-

posto que nestes casos outra cousa seja determinada por Direito Commum.

IO E no caso em o qual alguma pessoa desfizer qualquer venda, ou compra, ora seja feita em pregaõ por autoridade de Justiça, quer acordada entre os contrahentes, por allegar, e provar que foi enganado além da ametade do justo preço, e escolher tornar a propria cousa, sempre com ella restituirá os fructos do tempo da lide contestada em diante. E se o engano que se allegar, e provar, for enormissimo, restituir-se-ha a cousa precisamente com os fructos do tempo da venda em diante.

#### TITULO XIV.

*Que ninguem venda, nem compre desembargos.*

**P**ESSOA alguma de qualquer forte não compre desembargos nossos, nem da Rainha, e do Principe a dinheiro, nem a mercadorias, nem a outros alguns partidos, ainda que se possa dizer que deu por elles outro tanto como valiaõ. E o comprador que o contrario fizer, perderá em dobro a quantia do desembargo que assi comprar, e o vendedor outro tanto, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar. E se o que comprar os ditos desembargos, ou tomar em pagamento de qualquer cousa, que se possa dizer, que se lhe deve, for nosso Contador, Scrivaõ dos Contos, Thesoureiro, Almojarife, Recebedor, Scrivaõ do Theouro, e Almojarifado, ou outro algum Official de nossa Fazenda, ou pessoa das que andaõ, e servem nella na Corte, ou Corregedor, ou outro algum Official de Justiça, ou outro Official nosso de qualquer qualidade que seja, perca pelo mesmo feito toda sua fa-

zenda movel , e de raiz , ametade para o Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa , e a outra para quem o accusar , e haverá a pena crime que houvermos por bem.

1 E PORQUE depois de os desembargos serem comprados os vendedores fazem procurações fimaladas aos compradores , dizendo que lhes daõ poder , que por elles , e em seus nomes possaõ receber os taes desembargos por outro tanto dinheiro que delles tem havido , mandamos que os taes desembargos , com as ditas procurações sem mais outra nenhuma prova , sejaõ havidos por comprados , para incorrerem nas sobre-ditas penas. Porque quando em elles se mette a dita condiçaõ , naõ he senaõ por serem já os desembargos comprados , porque naõ o sendo , a procuraçaõ sómente se faz que os recebaõ pela parte , para lhe trazerem seu dinheiro , e darem delle conta.

2 E SE algum dos sobre-ditos que assi comprar , ou vender os desembargos , o descobrir ás nossas Justiças antes que cada hum delles por isso seja accusado , ou antes de ser por Nós feita merce a alguma pessoa , Nós lhe perdoaremos todas as penas desta Ordenaçãõ , e naõ haverá pena alguma , com tanto que prove a compra do desembargo ao tempo que pelas Justiças para isso lhe for afinado , e mais haverá o que o descobrir , e provar , ametade de tudo o que a outra parte por esta Ordenaçãõ he obrigado pagar. E posto que o naõ prove , naõ lhe prejudicará a confissãõ que fez da compra , ou venda do desembargo.

TITULO XV.

*Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem fação outros contraetos nos lugares onde são Officiaes.*

**O**S Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Infantes, Mestres, Prelados, Condes, Capitães, e de quaesquer Senhores de terras que forem postos em alguma Comarca, Cidade, Villa, ou em algum outro lugar, e os Juizes temporaes, e aquelles que pomos em algumas Cidades, ou Villas, sem limitação de tempo certo, durando o tempo de seus Officios, não poderão fazer casas de novo, nem comprar, nem aforar, nem escambar, nem arrendar bens alguns de raiz, nem rendas algumas, nem poderão receber doação de nenhuns bens moveis, ou de raiz, que lhe seja feita por alguma pessoa de sua jurisdição, salvo se for de seus ascendentes, ou descendentes, ou transverfaes dentro no segundo gráo *inclusive*, contado segundo Direito Canonico. E esta mesma defesa se entenderá nos Officiaes que com elles andarem, assi como Meirinhos, Chancereis, Scrivães, que forem postos por tempo certo. E qualquer que o contrario fizer, haja por pena que o contraeto seja nenhum, e tudo aquillo que por bem delle receber, fizer, ou houver, seja perdido, e confiscado para nossa Coroa. E isto não haverá lugar nas casas que alugarem para morar no tempo que durarem em seus Officios, porque taes alugueres, e arrendamentos poderão licitamente fazer, nem haverá lugar quando repairarem as casas que tinhaõ antes que fossem Officiaes.

**I** OUTRO si não poderão usar de mercadorias, nem compralas para revender, nem comprar fiado,

do, nem receber emprestado de pessoa alguma que seja de sua jurisdição, na terra, ou lugar onde tiverem os Officios. E o que o contrario fizer, perca toda a mercadoria que contra esta defesa comprar, e o que receberem emprestado, paguem a quem lho emprestou, e outro tanto para a Coroa de nossos Reinos.

## TITULO XVI.

*Que os Clerigos, e Fidalgos não comprem para regalar.*

**O**s Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, e os Fidalgos, e os Cavalleiros que estiverem em acto militar, não comprarão cousa alguma para revender, nem usarão publicamente da regatia, porque não convem a suas dignidades, e estado militar entremeterem-se em acto de mercadejar, antes lhes he por direito defeso. E por tanto mandamos ás nossas Justiças, que lhes não consentão negociar em semelhantes negocios. E aos ditos Clerigos, e Beneficiados soquestrarão as mesmas mercadorias, e farão autos que remeterão com as mercadorias aos Juizes Ecclesiasticos seus Ordinarios.

## TITULO XVII.

*Quando os que compraõ escravos, ou bestas os poderãõ engeitar por doenças, ou manqueiras.*

**Q**UALQUER pessoa que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se d'elle, o poderá engeitar a quem lho vendeo, provando que já era doente em seu poder da tal

tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia que o escravo lhe for entregue.

1 E SENDO a doença de qualidade, ou em parte que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o escravo sem embargo disso: em taes casos não o poderá engeitar, nem pedir o que menos valia do preço que por elle deu por causa da tal doença. Porém se a doença que o escravo tiver for tão leve, que lhe não impida o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador engeitar o escravo, nem pedir o que menos val por causa da tal doença.

2 SE o escravo tiver algum vicio do animo, não o poderá por isso o comprador engeitar, salvo se for fugitivo, ou se o vendedor ao tempo da venda affirmasse que o escravo não tinha vicio algum certo, assi como se dissesse, que não era bebado, nem ladraõ, nem jugador, porque achando-se que elle tinha tal vicio ao tempo da venda, o poderá engeitar o comprador. Porém ainda que por o escravo ter qualquer vicio do animo ( que não seja de fugitivo ) e o vendedor o calar, não possa o comprador engeitalo; poderá toda via pedir o que menos val por causa do tal vicio, pedindo-o dentro de hum anno, contado no modo acima dito.

3 SE o escravo tiver commettido algum delicto, pelo qual sendo-lhe provado mereça pena de morte, e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador engeitalo dentro de seis mezes contados da maneira que acima diffemos. E o mesmo será se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor o não declarasse.

4 SE o vendedor affirmar, que o escravo que vende sabe alguma arte, ou tem alguma habilidade boa, assi como pintar, esgrimir, ou que he cozinheiro, e isto não sómente pelo louvar, mas pelo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte, ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador engeita-lo, porém, para que o não possa engeitar, bastará que o escravo saiba da dita arte, ou tenha a tal habilidade meamente. E não se requer ser consummado nella.

5 Se o escravo que se pôde engeitar por doente, fallecer em poder do comprador, e elle provar que falleceo da doença que tinha em poder do vendedor, poderá pedir que lhe torne o preço que por elle deu. E quando se o escravo engeitar por fugitivo ( como acima diffemos ) poderá o comprador pedir o preço que por elle deu, posto que ande fugido, com tanto que possa provar, que em poder do vendedor tinha o vicio de fugitivo. E dará fiança ao buscar, pondo nisso toda a diligencia de sua parte, e ao entregar ao vendedor, vindo a seu poder.

6 ENGEITANDO o comprador o escravo ao vendedor, tornar-lho-ha, e o vendedor tornará o preço, e a sisa que o comprador pagou, e assi o que tiver dado ao Corretor, não sendo mais que o que por direito, ou Regimento lhe for devido. E assi mais pagará o vendedor ao comprador as despesas que tiver feitas na cura do escravo, quando por causa da doença o engeitar.

7 SE o escravo que o comprador quizer engeitar for de Guiné, que elle houvesse comprado a pessoa que de lá o trouxesse, ou ao tratador do dito trato, ou ao mercador que compra os taes escravos para revender, não poderá ser engeitado se não dentro

tro de hum mez, que lhe correrá do dia que lhe for entregue para dentro delle citar, e demandar ao vendedor, que lhe torne o que por elle lhe deu, provando que ao tempo da entrega já era doente da doença, ou manqueira porque lho engeita. O que haverá lugar, quando ambos stivessem em hum mesmo lugar, porque não stando ambos nelle, protestando o comprador ao Juiz do lugar aonde stá, e mostrando o escravo a dous Físicos se os houver, ou ao menos a hum examinado, que digaõ que he manco, ou doente da doença, ou manqueira que tinha ao tempo que lhe foi entregue, poderá citar, e demandar ao vendedor dentro de outro mez: e assi dentro de dous mezes contados do dia da entrega. E isto stando o vendedor no Reino, porque stando fóra delle, poderá o comprador protestando, e fazendo a diligencia acima dita, citalo dentro de hum mez do dia que chegar ao Reino.

8 E o que dito he nos escravos de Guiné, haverá lugar nas compras, e vendas de todas as bestas, que por quaesquer pessoas forem compradas, que se quizerem engeitar por manqueira, ou doença. E ainda que os escravos se não podem engeitar por qualquer vicio, e falta do animo como atrás he declarado, as bestas se podem engeitar por os taes vicios, ou faltas do animo, assi como se sem causa, e não lhe sendo feito mal algum se espantarem, ou impinarem, ou rebellarem.

9 E todas as cousas acima ditas se poderão engeitar, não sómente quando são havidas por titulo de compra, mas ainda se forem havidas por troca, ou escambo, ou dadas em pagamento, ou por qualquer outro titulo em que se traspasse o Senhorio: mas não se poderão engeitar quando forem havidas por titulo de doação.

E as cousas que não são animadas, quer sejam moveis, quer de raiz, se poderão engeitar por vícios, ou faltas que tenhaõ, assi como hum livro comprado no qual falta hum caderno, ou folha em parte notavel, ou que stá de maneira que se não possa ler, ou hum Pumar, ou Horta que naturalmente sem industria dos homens produzem plantas, ou hervas peçonhentas.

### TITULO XVIII.

*Quando os Carniceiros, Padeiras, ou Taverneiros, serão cridos por seu juramento, no que venderem fiado de seus mesteres.*

O CARNICEIRO que der carne fiada a alguma pessoa, ou Padeira pão, ou Taverneiro vinho, e demandarem em Juizo seus devedores a que as ditas cousas fiaraõ, posto que não tenhaõ testemunhas porque possaõ provar as dividas, havemos por bem que sejam cridos por seu juramento, com tanto que a divida não passe de mil reis. Porém se o Carniceiro, Padeira, ou Taverneiro, se calar por hum anno contado do derradeiro dia que deixou de dar carne, pão, ou vinho fiado a seu devedor, sem nunca mais requerer a paga a quem o fiou, sendo elles ambos no lugar, e não tendo legitimo impedimento porque o não podesse requerer, não sejam cridos por seu juramento em quantidade alguma, mas poderão demandar o que sómente provarem. E neste caso valerá a prova de huma testemunha, ou a confissão da parte, posto que seja fóra do Juizo, e em ausência da outra parte, ou outra qualquer semelhante prova, em a quantia dos ditos mil reis.

## TITULO XIX.

*Do que prometteo fazer scriptura de vendã, ou de outro contracto, e depois a não quer fazer.*

**S** e algumas pessoas fizerem contracto de venda, ou de outra qualquer convença, e ficarem para fazer scriptura desse contracto, antes que se a tal scriptura faça, se pôde arrepender, e arredar da convença, o que havia de fazer a scriptura. E isto haverá lugar, quando o contracto for tal, que segundo direito não possa valer sem scriptura, e que a scriptura seja de substancia do contracto, assi como nos contractos que se devem fazer, e ensinuar, e em contracto emphyteutico de cousa Ecclesiastica, e em outros que segundo direito são de semelhante qualidade, e condiçaõ.

**I** OUTRO si haverá lugar quando as partes, ou cada huma dellas differ expressamente, que sua vontade he que o contracto se faça por scriptura, e que de outra maneira não valha. Ou posto que o expressamente não diga, se por algum modo se podesse entender, que sua vontade era que sem scripto não valesse, assi como quando algumas pessoas de estado, ou de grande qualidade querem entre si tratar alguma convença, e de huma parte a outra declaraõ por scripto suas vontades, antes que sejam concertados em huma tençaõ, e depois que por seus scriptos se concordão, confirmaõ suas convenças por scriptura. E em tal caso se deve por direito entender, que pois por scripto trataraõ sempre sua convença, e não por palavra, sua vontade era ser o contracto celebrado por scripto. E pode-se pôr outro exemplo: quando as partes querem fazer alguma convença, e dizem que lhes apraz fa-

zer-se em scripto, posto que expressamente não digaõ, que de outra maneira não valha, assi se deve entender, porque em scripto se chama, quando a scriptura he de substancia do contracto, ou convença. Por tanto nestes casos, e outros semelhantes a convença não tem firmeza alguma, nem pôde valer, nem obrigar as partes, se não depois que a scriptura he feita, e lida, e assinada pelas partes. Pelo qual por direito cada huma das partes se pôde apartar do contracto, antes que por seu assinado firme a convença.

2 E QUANDO as partes affirmassem entre si alguma convença, de que a scriptura não fosse de substancia de contracto, posto que depois de a terem simplesmente affirmada, dissessem que fossem fazer scriptura, sendo a coufa sobre que se fez a convença, ou a quantia tal, que segundo nossas Ordenações não se possa provar senão por scriptura publica, se a parte confessar, que a convença foi entre elles affirmada, será constringida a fazer della scriptura. E se a parte negar que entre elles foi feita a tal convença, e por conseguinte que não ficou com elle de lhe fazer scriptura, e a outra parte differ que quer provar por testemunhas, como ficou de lha fazer, não será ouvido em Juizo sobre tal razaõ, salvo se quizer deixar em juramento da outra parte a coufa sobre que for a demanda, porque em outra maneira facilmente se faria engano á Ordenaçãõ: *Das provas que se devem fazer por scriptura publica.*

## TITULO XX.

*Como se pagará o paõ que se vendeo fiado , ou se emprestou.*

Posto que algumas pessoas vendão paõ fiado por quaesquer preços declarados nos contractos , ou para lhe pagarem a mór valia que valer no lugar, ou Comarca , onde o venderem sem lhe pôrem tempo certo , ou para lho pagarem em termo de hum anno, ou mais, ou se emprestarem paõ sem lhe pôrem tempo certo, ou termo de certos annos, mandamos que sem embargo dos preços declarados nos contractos, os compradores não sejaõ obrigados pagar o preço do dito paõ , se não á mór valia que o tal paõ valer commummente a dinheiro de contado desdo dia que o comprador o receber até dia de Nossa Senhora de Agosto, o primeiro que vier depois do tal contracto , com tanto que não exceda o preço declarado no contracto. E isto posto que os vendedores não peçaõ o pagamento ao dito termo, ainda que lho peçaõ depois em qualquer outro tempo. E os que receberem emprestado pela dita maneira, não feraõ obrigados a pagar em paõ , se não até o dia de Nossa Senhora de Agosto, posto que de outra maneira se obrigassem. E não pagando no dito tempo, por os crédores o não demandarem, feraõ obrigados a pagar o dito paõ a dinheiro, á mór valia que valer desdo tempo que o receberem até o dito dia de Nossa Senhora , e mais não, ou a paõ qual os devedores mais quizerem ao tempo da paga. O que haverá lugar em quaesquer pessoas , posto que sejaõ nossos Rendeiros. E queremos que nenhuma pessoa possa renunciar esta Lei , e que renunciando-a , não valha a renunciação.

## TITULO XXI.

*Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve.*

**P**osto que alguns compradores, e vendedores, e outros contrahentes se concertem, que se haja de pagar certa moeda de ouro, ou de prata, será o vendedor obrigado receber qualquer moeda corrente lavrada do nosso cunho, ou dos Reis que ante Nós foraõ, na valia que lhe por Nós for posta. E por quanto alguns maliciosamente buscaõ moedas de cobre, para pagar suas dividas, havemos por bem, que em todo o pagamento que se fizer, se receba a moeda de cobre por esta maneira. Sendo o pagamento de quantia de cincoenta reis, se poderá fazer todo em cobre, e de cincoenta reis, até duzentos, se pagará cincoenta reis em cobre, e de duzentos até mil se podera pagar a quarta parte em cobre, e de mil, até dous mil e quinhentos, poderá pagar em cobre duzentos, e cincoenta reis. E de dous mil e quinhentos até dez mil reis, a decima parte. E de dez mil até vinte mil, não seraõ as partes obrigadas tomar em cobre mais que mil reis. E de vinte mil reis até cem mil reis, a vintena parte sómente. E sendo o pagamento de maior quantia que cem mil reis, se poderá pagar a razão de mil reis em cada cem mil reis, dos primeiros cem mil reis por diante. E as partes seraõ obrigadas ao receber pela dita maneira, sob as penas conteudas no titulo seguinte.

**1.** E os pagamentos que se fizerem de compras de trigo de fóra do Reino, vendendo-se pelas proprias pessoas que o trouxerem, e os pagamentos das speciarías que se comprarem na casa da India, e os que

que se fizerem por letras de cambios, se faraõ como sempre se fizeraõ, sem embargo desta Ordenaçãõ.

I E os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, e quaesquer outros Officiaes, que receberem nossos Direitos, e rendas, naõ receberãõ os pagamentos que as partes lhes houverem de fazer, se naõ pela dita maneira. E isso mesmo em quaesquer entregas de dinheiro de seus assentamentos, ou pagamentos que houverem de fazer ás partes, os faraõ pela dita maneira, sem pagarem mais em moeda de cobre que o declarado em esta Ordenaçãõ, sob pena de suspensãõ de seus Officios até nossa merce, e de pagarem outra tanta quantia em dobro, como se achar que pagaraõ nas ditas moedas de cobre contra fôrma desta Ordenaçãõ, ametade para a pessoa que os accusar, e a outra para nossa Camara.

## TITULO XXII.

*Que se naõ engeite moeda del-Rei.*

**Q**UALQUER pessoa que engeitar nossa moeda verdadeira lavrada de nosso cunho, se for piaõ seja preso, e açoutado publicamente, e sendo homem em que naõ caibaõ açoutes, seja preso, e degradado para Africa por dous annos, e esta mesma pena haverá o que engeitar moeda de ouro, que a estes nossos Reinos vier de fóra delles. Porém se as ditas moedas de ouro, assi de nossos Reinos como de fóra delles, e bem assi, a nossa moeda dos tostões forem de menos peso do que devem ser, segundo sua Lei, e peso, poder-se-haõ engeitar sem pena alguma, salvo se a parte que a der  
qui-

quizer refazer a justa valia do que menos pesa, porque em tal caso a não poderão engeitar, e engeitando-a, incorrerão nas penas sobre-ditas.

## TITULO XXIII.

### *Dos alugueres das casas.*

**N**INGUEM póde reter a casa alhea, nem morar nella sem consentimento da pessoa cuja for, e posto que o que nella mora diga que a quer tanto por tanto, e pagar de aluguer quanto outrem por ella der, não o póde fazer sem consentimento do senhor della.

**I** POREM as pessoas que tiverem casas, e as alugarem a outrem por tempo certo, assi como até S. João, S. Miguel, Natal, ou outro tempo declarado pelas partes, devem trinta dias antes que se acabe o tempo do aluguer, requerer os alugadores que lhas deixem, e despejem, quando se acabar o tempo: e feito o dito requerimento, poderão fazer das suas casas o que quizerem. E querendo os senhores das casas, que os alugadores fiquem nellas por mais tempo, devem-os requerer trinta dias antes do tempo acabado, se querem ficar nellas por mais tempo, e feito este requerimento, os alugadores devem dar sua resposta até tres dias, e dizer se querem ficar nellas, ou não. E não dando resposta nos ditos tres dias, dahi em diante serão obrigados ter as casas, e pagar o aluguer dellas o anno que vier, do que não serão estufos, posto que digão que tem outras casas alugadas, pois não derão resposta no tempo que deviaõ.

**2** E NÃO sendo cada hum dos ditos requerimentos feito aos alugadores, ficará em sua escolha dei-

deixarem as casas acabado o tempo porque as tinham alugadas, ou ficarem nellas, e pagarem o aluguer a seus donos.

3. E se o alugador da casa não pagar o aluguer ao tempo que prometteo, o senhor della o não poderá por si penhorar, por se escusarem differenças, mas poderá mandar fazer isso ao Alcaide da Villa, ou lugar, onde acontecer, ao qual mandamos, que por seu mandado faça essa penhora, sem outra autoridade de Justiça. E se o senhor da casa não achar a pessoa a que a alugou, e achar outrem nella, poderá requerer o que achar na casa, ou que nella tiver alguma cousa, que lhe pague o aluguer, e não querendo pagar, pode-o por isso mandar penhorar. E achando-se depois que o senhor da casa mandou fazer a penhora como não devia, sendo já pago do aluguer todo, ou de parte delle, pague ao alugador em tres-dobro tudo o que for achado que lhe não era devido. E o alugador poderá morar nas casas, e não seja dellas tirado até que acabe tanto tempo, quanto montar no dito tres-dobro, havendo respeito ao aluguer porque a casa se alugou de principio, e mais seja-lhe entregue seu penhor.

TITULO XXIV.

*Em que casos poderá o senhor da casa lançar fóra o alugador.*

**A** PESSOA que der de aluguer alguma casa a outrem por certo preço, e a certo tempo, não o poderá lançar fóra della durando o dito tempo, se não em quatro casos. O primeiro he, se o alugador não pagar a pensão ao tempo que prometteo,

*Liv. IV.*

F

ou

ou no tempo que for costume da terra pagarem-se as taes penções. O segundo caso he, quando o alugador usa mal da casa, assi como dannificando-a, ou usando nella de alguns actos illicitos, e deshonestos, ou dannosos á casa. O terceiro he quando o senhor a quer renovar, ou reparar de adubios necessarios, que se não poderão fazer convenientemente morando o alugador nella, e acabado o reparo, e adubio lhe tornará a casa até se acabar o tempo do aluguer, e descontar-se-ha da pensão, foldo a livra o tempo que não morou nella por causa do reparo. O quarto he quando o senhor da casa por algum caso que de novo lhe sobreveio, a ha mister para morar nella, ou para algum seu filho, filha, irmão, ou irmã, porque nestes casos poderá lançar o alugador fóra durando o tempo do aluguer, pois lhe he tão necessaria, pelo caso que de novo lhe sobreveio, de que não tinha razão de cuidar ao tempo que a alugou.

I. E EM cada hum dos ditos casos o senhor da casa não poderá por si lançar fóra della o alugador, mas requererá o Alcaide da Villa, que lhe diga que se faia della, declarando-lhe a razão porque não deve morar mais nella: e não se querendo elle fahir, então o lance o Alcaide fóra della. Ao qual Alcaide mandamos, que nisto faça o que lhe for requerido pelo senhor da casa. E achando-se depois que o mandou lançar maliciosamente, e sem justa causa, o alugador seja logo tornado a ella, e poderá nella morar em tres-dobro o tempo que lhe ainda ficava por morar quando della foi lançado pelo Alcaide, e não pagará della pensão alguma pelo tempo que assi nella morar.

## TITULO XXV.

*Dos Officiaes que naõ podem ser Rendeiros.*

**D**EFENDEMOS que Provedor algum, nem Contador de Comarca, Juiz dos Orfaõs, Tabelaõ do Judicial, Scrivaõ dos Orfaõs, ou das Camaras, nem outros Scrivães de qualquer qualidade, e de quaesquer Officios que sejaõ, nem Meirinhos, ou Alcaides possaõ arrendar alguma renda nossa, nem de Fidalgo algum, ou de Senhor de terras que as de Nós tenha, nem de Commendador, nem de Prelado. Nem aceitem feitorias, nem procurações de algum dos Rendeiros das ditas rendas, nem dos Senhores dellas, para lhes feitorizarem, procurarem, requererem, ou sollicitarem cousa alguma das ditas rendas, na Comarca, ou lugar onde forem Officiaes, e poderem usar de seus Officios, sobpena de os perderem, e pagar cada hum vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

## TITULO XXVI.

*Que os Officiaes da Fazenda naõ arrendem cousa alguma aos Rendeiros del-Rei, nem os Senhores de terras a seus Ouvidores.*

**D**EFENDEMOS ao Vedor de nossa Fazenda, e Scrivães della, e aos nossos Contadores das Comarcas, e aos dos Contos, Scrivães dante elles, e a todos os outros Officiaes da nossa Fazenda, que naõ arrendem renda sua, ou outra cousa sua a nenhum Rendeiro de nossas Rendas. E qualquer dos sobre-ditos que o contrario fizer, perderá o Officio que

de Nós tiver, e tudo o que pela dita renda lhe derem, ou prometterem, ametade para o accusador, e a outra para os Captivos.

I E bem assi nenhuns Ouvidores de Senhores de terras, nem de Capitães, arrendem renda sua de qualquer qualidade, ou quantidade que seja, sob pena de o Senhor da terra, ou Capitão que tal renda ao seu Ouvidor arrendar, ser suspenso por hum anno da jurisdicção que no tal lugar tiver, e perder o dito anno toda a renda que assi arrendar, ametade para quem o accusar, e a outra para o Hospital de todos os Sanctos da Cidade de Lisboa. E o Ouvidor que a dita renda arrendar, perderá em dobro tudo o que dava por ella pela sobre-dita maneira.

### TITULO XXVII.

#### *Das esterilidades.*

**D**ESTRUINDO-SE, ou perdendo-se os fructos de alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, por caso que não fosse muito acostumado de vir, assi como por cheias de Rios, chuvas, pedra, fogo, que as queimasse, secca, exercito de inimigos, assuada de homens que os destruisssem, aves, gafanhotos, bichos que os commessem, ou por outro semelhante caso, que lhe tolhesse todos os fructos, não será obrigado aquelle que a tiver arrendado, dar cousa alguma da renda que se obrigou dar.

I POREM se os fructos não se perdessem todos, e colhesse o Lavrador alguma parte delles, em sua escolha ficará pagar o promettido, ou dar todos os fructos da dita herdade. E se for esterilidade em terra de pão, poderá tirar para si a se-  
men-

mente, e os que mais sobejarem dará ao Senhorio da herdade que traz arrendada. Porém se nos outros annos do mesmo arrendamento, assi antes como depois houver tanta abastança, e uberdade não costumada, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum.

2. E se os fructos se perdessem por culpa do Lavrador, assi como por lavrar mal a herdade, ou por hervas, ou espinhos que em ella nascem, em tal maneira que se consumissem, ou afogassem os fructos por si mesmos, ou por má guarda do dito Lavrador, em taes casos será obrigado dar o promettido.

### TITULO XXVIII.

*Que todo o homem possa viver com quem lhe aprouver.*

**T**odo o homem livre poderá viver com quem quizer. E isto não haverá lugar naquelles que por nossas Justiças forem constringidos, ou requeridos para viverem por soldada com outrem, segundo fórma de nossas Ordenações, porque estes depois que pelas Justiças forem requeridos, não poderão viver com outrem se não acabado o tempo que houverem de viver com esses com que lhes foi mandado. E quem contra isto for, e constringer outrem que viva com elle, ou com outro algum, seja punido segundo a qualidade do feito, e da culpa em que for achado: de modo que os forçadores da liberdade não fiquem sem pena.

## TITULO XXIX.

*Do criado que vive com o senhor a bem fazer, e como se lhe pagará o serviço.*

**P**osto que algum homem, ou molher, viva com senhor, ou amo de qualquer qualidade que seja, a bem fazer sem avença de certo preço, ou quantidade, ou outra coufa que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor, ou amo lhe quizer dar, será o amo, e senhor obrigado a lhe pagar o serviço que fez, havendo respeito ao tempo que servio, e á qualidade do criado, e do serviço. Porém se entre elles houver contracto feito sobre o serviço, cumprir-se-ha o que entre elles for tratado, como for direito.

**I** E isto mesmo haverá lugar, no serviço que commummente se costuma fazer por soldada, ou jornal, porque poderá o amo ser demandado em Juizo para pagar o serviço, como sempre se costumou geralmente pagar semelhante serviço nessa Comarca.

## TITULO XXX.

*Do criado que vivendo a bem fazer, se poem com outrem, e do que o recolhe.*

**T**odo homem que com outro viver a bem fazer, ora seja homem de pé, ora de cavallo, e d'elle receber pelote, e capa, ou coula que tanto valha, não se possa d'elle partir sem sua licença, até que o sirva hum anno cumprido, e se lhe der pelote sómente, ou capa, ou outro qualquer vestido, não se possa d'elle partir até que o sirva meio anno. E o que o contrario fizer, seja preso

fo onde quer que for achado, e não seja solto até que pague em dobro o que levar, e as custas que sobre isso se fizerem. E se as pessoas a que assi seus criados fugirem, viverem com nosco, ou com a Rainha, ou Principe, ou Infantes sejaõ trazidos á cadea de nossa Corte, e ahi paguem o que dito he.

1 E se estes que se assi sahirem, se acolherem a outros que não sejaõ Cortesaõs, para com elles viverem, e for requerido aos que os recolherem por as pessoas com que antes viviaõ, ou por outros por seu mandado, que os não tragaõ mais consigo, porque se sahiraõ delles, e lhes levarãõ o seu, e o assi não fizerem, sejaõ obrigados pagar a Nós outro tanto, quanto depois for achado, que effes criados eraõ obrigados entregar aos amos com quem antes viviaõ. E os nossos Almoxarifes em seus Almoxarifados, e qualquer outra pessoa os poderãõ accusar, e levar ametade para si, e a outra seja para Nós.

2 E o que viver com algum Cortesaõ a bem fazer, não poderá viver mais com outro Cortesaõ, que ande em nossa Corte, sem licença daquelle de quem se sahio. E o Cortesaõ que sem sua licença o tomar, e o não largar como lhe for requerido, pague dez cruzados, ametade para aquelle de que o moço se sahio, e a outra para nossa Camara. E toda via ferá constrangido que o lance fóra, por se evitarem escandalos, e competencias.

3 Outro si, pessoa alguma de qualquer stado, e condiçaõ que seja, não tome, nem se encarregue de criado de algum outro, que delle tenha recebido casamento, ou galardão de seu serviço, nem tome, nem se encarregue de algum acostado de outrem, de que recebeo Cavallo, Armas, Dinheiro, ou outra qualquer cousa para com elle servir no que  
- I T  
elle

eile mandar, sem licença daquelle a que acostado for. E o acostado que o contrario fizer, seja preso, e da Cadêa pague em dobro o que tiver recebido, a aquelle de que se assi sahio. E aquelle para quem se o acostado for, se o tomar por seu, ou para seu serviço, sabendo logo quando para elle veio como se partio daquelle cujo acostado era, ou a que havia de servir por ter delle recebido cada huma das cousas sobre-ditas, ou o soube depois pelo tempo, e logo o não despedir de si, pague cincoenta cruzados a aquelle de que se partio. E se algum pedir licença á pessoa a que he acostado, e lha não der, e elle toda via se quizer despedir, tornar-lhe-ha em dobro tudo o que tiver recebido, ou servirá tres annos da maneira em que dantes com elle stava, e pode requerer ás Justiças que do sobre-dito fação hum auto, para sua segurança. E o criado de que acima fallamos, será sempre obrigado servir seu senhor, quando lhe for necessario, e o chamar, e sem sua licença não poderá servir a outrem.

4. E isto que dito he, não haverá lugar, se as pessoas a que são acostados, ou os senhores que derão os casamentos, se despedirem de Nós, ou se forem fóra de nossos Reinos, porque em cada hum destes casos os criados, e acostados se podem delles partir sem sua licença, e fazer de si o que quizerem, ou isso mesmo dando-lhe Nós licença special, mostrando-nos tal razão, porque o devamos fazer.

TITULO XXXI.

*Como se pagarão os serviços, e soldadas dos criados, que não entraraõ a partido certo.*

**P**OR as muitas demandas que continuamente se movem sobre fatisfações de serviços, e as diferentes sentenças que se niffo daõ por os Julgadores não terem huma certa regra que seguir, querendo Nós atalhar a taes inconvenientes, ordenamos, e mandamos que daqui em diante na paga dos serviços dos criados, assi de homens, como de mulheres, se guarde a maneira seguinte.

1 Aos Védores, Camareiros, Secretarios, Escribeiros, e Thesoureiros dos Bispos, Condes, e Fidalgos de grande qualidade, e casa, se julgará por cada hum anno oito mil reis, e não se lhe arbitrará mais, por servirem mais que hum dos ditos cargos.

2 Aos Escudeiros dos mesmos, e Cappellães, quatro mil reis, aos pagens tres mil reis, aos moços de esporas dous mil e quinhentos reis. A qual fatisfação, e estipendio se entende, dando os ditos Amos aos taes criados de comer, beber, vestir, e calçar.

3 As donzellas que servirem as Condeffas, e mulheres dos sobre-ditos Fidalgos de stado por tempo de dez, doze annos, julgarão sessenta mil reis para seu casamento, e não servindo tanto tempo, lhes arbitraráõ cinco mil reis, por cada hum anno.

4 As mulheres que servirem de donas, daraõ quatro mil reis. E ás amas que criarem filhos das taes pessoas, se julgará por anno oito mil reis. O que outro si se entende, dando-se ás ditas mulheres de comer, beber, vestir, e calçar.

5 Aos Pagens de Fidalgos, Desembargadores, e de outras pessoas nobres, ou que se trataõ como nobres, se daraõ cada hum anno dous mil reis. Aos moços de esporas outro tanto: ás moças donzelas encerradas, e ás molheres que servirem de donas, e ás despenseiras, tres mil reis, e ás cozinheiras o mesmo: e ás amas que lhes criarem seus filhos, seis mil reis por anno.

6 E AS moças que servirem de fóra a qualquer pessoa que seja, mil e quinhentos reis. O que outro si, se entenderá além do comer, beber, vestir, e calçar.

7 Aos moços que com pessoas de menos qualidade morarem, julgar-se-ha a soldada da dita quantia para baixo, segundo a qualidade do serviço, e segundo a habilidade, e idade, que tiverem.

8 E AS ditas soldadas vencerão os machos sendo de quatorze annos perfeitos, e as femeas de doze. E não chegando á dita idade vencerão o que parecer ao Julgador, não passando das ditas quantias, mas diminuindo-lhes dellas o que for justo. E aos moços, ou moças pequenos menores de sete annos não se julgará soldada alguma, porque a criação que se nelles faz lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço que fação.

9 Declaramos, que a taxaçaõ das ditas soldadas que acima temos dito, se entenderá naquelles que viverem a bem fazer sem alguma maneira de partido, porque nos outros que com partido se poserem, se guardará o que com seus senhores, ou amos contratarem.

10 E PORQUE muitos que viverão a bem fazer, ou com certo partido, tendo recebidos por contemplaçãõ dos ditos seus senhores, Officios, e rendas, lhes pedem sobre isso satisfações de serviços, principalmen-

mente quando são já mortos, mandamos que se alguns criados das sobre-ditas pessoas por fazermos merce a seus amos, e por seu respeito lhes dermos alguns Officios, ou rendas, ou alguma cousa outra, ou os tomarmos por nossos criados em algum foro, ou lhes houveraõ merces, ou Officios de qual-quer outra pessoa, a valia das ditas merces se des- conte na satisfação dos ditos serviços.

11 ITEM se algum defuncto em seu testamento deixar a criado, ou criada, que o servisse, algum legado, não declarando nelle que lho deixa liberal-mente, além de sua satisfação, mandamos que o di- to legado se desconte da soldada, e salario que o tal criado havia de haver, como se o testador assi o declarara: porque neste caso queremos que se pre- sume que quiz antes livrar-se da divida que era obri- gado, que fazer doação que não devia.

12 E PORQUE servindo de Escudeiros, ou Pa- gens, allegaõ alguns, quando vem pedir satisfação de serviços, que serviraõ de Feitores, e Mordomos, ou de Solicitadores a seus amos, para lhes acres- centarem salario, mandamos que se os taes não fo- raõ tomados em nome de Feitores, ou Negocea- dores de demandas, para não servirem em outra cousa, ou depois os não vieraõ deputar para os ditos cargos, que por os ditos seus amos os occu- parem algumas vezes em os mandar arrecadar suas tenças, juro, moios, ou fallar em alguma deman- da, não se lhes acrescente salario. Porque o Es- cudeiro, Pagem, e outro criado deve servir a seu amo em todo o ministerio que lhe mandar.

## TITULO. XXXII.

*Que se não possa pedir soldada, ou serviço passados tres annos.*

**O**s homens, e molheres que morarem com senhores, ou amos a bem fazer, ou por soldada, ou jornal, ou por qualquer convença, se depois que se delles fahirem passarem tres annos, e seus senhores e amos stiverem sempre neesses lugares, onde se delles serviraõ, sem delles se partirem, e os taes servidores, e criados os não demandarem nos ditos tres annos por seu serviço, não os poderãõ mais demandar, nem seraõ a isso recebidos, nem seus amos mais obrigados a lhes pagar. Porém aos menores de vinte e cinco annos, começaráõ de correr os ditos tres annos, tanto que chegarem a idade de vinte cinco.

**I** MAS porque muitas vezes se vio por experiencia, que muitos que viverãõ com senhores, ou amos, depois de receberem suas soldadas, ou salarios passados alguns annos, pedem satisfacão de seus serviços que já receberãõ, sperando que os que sabião serem elles satisfeitos, ou morraõ, ou se absentem, ou lhes não lembre a verdade do que passou, o qual atrevimento tomaõ maior, quando os senhores já são defunctos, que não podem dar razãõ do que pagaraõ, nem perante quem, e porque no dito caso o engano stá mais facil, porque poucas vezes os senhores pedem aos criados que com elles vivem, conhecimentos, e quitações do que lhes daõ. Por evitarmos as ditas fraudes ordenamos que todo o lacaio, ou criado que stiver com amo aos meses com lhe dar de comer, e beber, e no cabo do mez certa cousa, que os taes criados não possaõ

faõ pedir soldada de algum mez que hajaõ servido, passados tres mezes depois que sahirem de casa de seus amos. E se a raçaõ de comer lhe derem a dinheiro secco, naõ o poderãõ pedir senaõ até dez dias depois de sahidos dos ditos seus amos, porque se presume, que staõ pagos, e satisfeitos, pois naõ pediraõ o salario no dito tempo.

T I T U L O XXXIII.

*Porque maneira se provarãõ os pagamentos dos serviços ; e soldadas.*

**P**ORQUE ordinariamente os homens que tem criados lhes pagaõ pelo meudo, o que lhe os criados pedem á boa conta de sua soldada, e sem buscarem testemunhas que lhes vejaõ pagar, nem cobrarem scriptos dos criados, e depois dahi a tempo lhes vaõ pedir a soldada, e salario de seu serviço, que todo, ou em parte lhes pagaraõ, e por os senhores, ou amos naõ terem prova saõ condenados, efguardando Nós as ditas fraudes, e considerando outro si, que muitas vezes os criados passariaõ mal, se os amos lhes naõ houvessem de fornecer as suas presentes necessidades, sem os ditos criados fazerem conhecimento de qualquer meuda cousa que pedissem. Ordenamos que dando algum senhor dinheiro a criado seu perante outros seus criados, ou familiares, e dando alguns delles por testemunhas, que jurem que lho viraõ dar, ainda que naõ digaõ a quantia, e jurando o dito senhor, como lhes pagou tudo, ou certa parte, se haja por prova bastante até quantia de dez mil reis, sendo os ditos seus amos pessoas de qualidade, como Escudeiros, ou dahi para cima, ou Mercadores. **acreditados.**

1 E SENDO a quantia de dez mil reis para cima, qualquer que seja, havendo conhecimento do tal criado, scripto, e assinado por elle, e não sabendo elle escrever, assinando por elle outra terceira pessoa, e outra testemunha mais, porque confesse receber em todo, ou em parte sua soldada dar-se-ha credito ao assinado, como se fosse scriptura publica.

2 E SENDO os amos já fallecidos bastará para prova da paga dos serviços, que os criados pedirem a declaração que os ditos seus amos fizerem em seus testamentos, ou outras quaesquer ultimas vontades, ou a relação que nellas fizerem a seus livros de razão, onde stê assentado, sendo os defunctos Arcebispos, Bispos, Abbades Bentos, ou Fidalgos, ou Cavalleiros Fidalgos, ou por Nós confirmados, ou Doutores em Theologia, Canones, Leis, e Medicina, feitos em estudo universal por exame, ou Officiaes de Justiça que sejaõ de nosso Desembargo, porque por a qualidade de suas pessoas, e o tempo da morte, com cuja lembrança dispoem das couzas de sua alma, queremos que lhes seja dado este credito.

#### TITULO XXXIV.

*Do que lança de casa o criado que tem por soldada.*

**O** HOMEM que deitar fóra de casa o mancebo que tomou por soldada, antes de acabar o tempo porque o tomou, pagar-lhe-ha toda a soldada pois o deitou fóra, e não quer que o sirva. E se o que stá por soldada deixar o senhor antes que acabe o tempo do serviço sem culpa do senhor, deve-lhe tornar a soldada se já a tiver recebida, e mais servir

vir de graça todo o tempo que lhe faltava por servir, e se lhe ainda não tinha paga a soldada, não será obrigado a lha pagar, e será constringido pelas Justiças onde quer que estiver, que venha acabar de servir. E se for orfaõ guardar-se-ha o que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Do Juiz dos Orfaõs*: paragrapho: *E se os Orfaõs fugirem.*

TITULO XXXV.

*Do que demanda ao criado o danno que lhe fez.*

**S**E o mancebo vivendo com outrem, lhe fez perda alguma deve-lha emendar, e pagar, ou descontar de sua soldada, e isto haverá lugar, se ao tempo que o mancebo se delle partir, lhe requerer perante o Juiz, a perda que lhe tem feita, ou perante homens bons. E se ao dito tempo lhe não requerer, não lha poderá demandar depois ao tempo, que o mancebo vier demandar a soldada, porque parece que o faz por lhe pagar mal sua soldada. E isto se entenderá se o mancebo acabou de servir o tempo que era obrigado, porque partindo-se antes do tempo acabado não poderá demandar a soldada, como dissemos no titulo precedente.

**I** E no caso onde o amo póde demandar o danno ao mancebo, terá quatro dias para o provar, e mais não. Porém querendo pagar logo a soldada, e que lhe seja dado mais tempo para provar o danno, se lhe dará, segundo for razão, e parecer justo ao Juiz.

## TITULO XXXVI.

*Do que toma alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas, e não nomeou algum a ella antes da morte.*

**T**OMANDO alguma pessoa possessão de foro para si, e certas pessoas depois elle, convem a saber huma qual elle nomear, e aquella por elle nomeada que possa nomear outra, e assi dahi em diante, se o que assi tomar a possessão de foro, antes de sua morte fizer testamento em que faça, e deixe certo herdeiro em seus bens *insolidum* não nomeando certa pessoa ao foro, o que ficar herdeiro na herança do defuncto, fica nomeado ao foro, posto que lhe outra nomeação não seja delle feita.

**I**E FICANDO no testamento do foreiro muitos herdeiros estranhos, que não sejam ascendentes, ou descendentes todos se entendem ser nomeados ao foro. E por quanto o foro não ha de ser partido entre muitos, por se não confundir a pensão delle, se tantos bens ficarem por morte do defuncto, que possa o foro caber no quinhão de cada hum dos herdeiros, partaõ-se os bens do defuncto entre os herdeiros. E não ficando por morte do foreiro tantos bens porque o foro possa caber no quinhão de hum dos herdeiros, haja cada hum delles o foro, se quizer, satisfazendo aos outros o que razoadamente por parte do foro lhe poderá acontecer, acordandose todos, ou a maior parte delles nisso. E não se acordando nisso todos, ou a maior parte delles, sejaõ obrigados a vender, ou escambar o foro, do dia que se o foreiro finir até seis mezes, requerendo primeiro o senhoria se o quer tanto por tanto, e os herdeiros partaõ entre si o que houverem pela dita

ta venda, ou escambo, assi como forem herdeiros. E não vendendo, ou escambando os herdeiros o foro, ou não o tomando algum delles em fi no espaço dos seis mezes, ficará o foro devoluto ao senhorio, se o elle quizer haver, e faça delle o que tiver por bem.

2 E FINANDO-SE o foreiro abintestado não nomeando alguma pessoa ao foro, e sem herdeiro descendente, ou ascendente, fique o foro devoluto ao senhorio. E ficando por sua morte algum filho legitimo, neto, ou bisneto varão, deve esse foro ficar a elle, e bem assi á filha, ou neta, não havendo filho varão, posto que seja mais moço que a filha, ou neta. E onde houver filho, ou filha, não haverá o foro neto, nem neta, posto que o neto seja filho de filho mais velho, e onde houver muitos filhos, ou filhas, sempre o maior dos filhos, ou a maior das filhas em falta dos filhos, haja o foro. E se o praço for comprado, ou o defuncto tiver feito nelle bemfeitorias, guardar-se-ha ácerca dellas, e do preço, o que diremos no Titulo: *De como se haõ de fazer as partilhas.*

3 E SE o foreiro fazendo testamento instituir seus descendentes, ou ascendentes, se terá a maneira acima dita, quando morre abintestado, posto que no dito testamento deixe sua terça a outra pessoa, que não seja descendente, nem ascendente.

4 E TUDO isto que dizemos nos filhos, e netos por linha descendente, haverá lugar, e se guardará nos da linha ascendente, convem saber, pai, e mai, e avós, quando não houver alguns da linha descendente. Porque em quanto houver descendente, não haverá o foro ascendente. E não havendo descendente legitimo por morte do foreiro, posto que haja ascendente legitimo, haverá esse foro o seu

filho natural se o tiver, ainda que seu pai fosse Cavalleiro. E o filho spurio não poderá haver o dito foro, salvo sendo legitimado por Nós, em tal forma que possa succeder abintestado, e não de outra maneira.

5 E CADA huma das pessoas, a que por algum dos modos acima declarados vier o foro, será obrigada pagar a pensão delle ao senhorio segundo a forma do contracto.

6 E QUANTO aos prasos que forem feitos dos bens da Coroa do Reino em pessoas, guardar-se-ha o que temos dito neste Titulo: *Nos foros das pessoas particulares.*

7 E TOMANDO alguém hum foro para si, e seus herdeiros, e successores, por sua morte passa o foro a todos seus herdeiros, e guardar-se-ha ácerca da partilha, o que diremos no Titulo: *De como se haõ de fazer as partilhas.*

## TITULO XXXVII.

*Das nomeações que se fazem dos prasos, em que casos se podem revogar.*

TOMANDO huma pessoa alguma herdade, vinha, casa, olival, ou outra possessão de foro por certa pensão para si, e para certas pessoas, huma que elle nomear, e que a nomeada possa nomear outra, e assi dahi em diante, se em sua vida nomear alguma pessoa a que venha o foro, e depois fizer outra nomeação delle a outra pessoa, e revogar a primeira, mandamos que se no contracto do primeiro aforamento for dado poder ao foreiro, que possa nomear alguma pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della, em cada hum destes casos possa fazer huma

nomea-

meação, e outra, e quantas lhe aprouver até o tempo de sua morte, e pela derradeira seraõ as outras revogadas sem terem força nem vigor, porque todos os actos que são ordenados para o tempo da morte, se podem mudar, e revogar até morte.

1 POREM se o que tinha poder de nomear até a morte traspassar em sua vida em outra pessoa a couza aforada por titulo de dote, ou por qualquer outro, traspassando na dita pessoa todo o direito que na couza aforada tinha, posto que reserve para si o uso e fructo, já não poderá nomear outra vez a pessoa alguma, antes a pessoa em que assi for traspassada poderá dispor da dita couza, segundo diremos no titulo seguinte.

2 E SE no contracto do foro principalmente feito entre o senhorio, e o foreiro, lhe for dado poder que possa nomear huma pessoa, não se fazendo no contracto menção de morte, depois que huma vez nomear, não poderá mais revogar essa nomeação, nem fazer outra porque a primeira seja revogada, e ainda que a faça, não valerá, porque por a primeira he adquirido direito ao nomeado (posto que della não seja sabedor) que lhe não póde já ser revogado.

3 E AS ditas nomeações não se poderão provar por testemunhas, quando houver outra nomeação por scriptura publica, salvo se o nomeante fizer seu testamento por palavra com as testemunhas, que nossas Ordenações requerem. E se fazendo assi o dito testamento, nomear, valerá a nomeação feita no dito testamento por palavra, posto que haja outra primeiro feita por scriptura, no caso onde difemos que póde revogar a primeira nomeação, e fazer outra. E assi se se não mostrar feita alguma nomeação por scriptura publica, poderá o nomeado

provar por tres testemunhas ao menos a nomeação que differ lhe ser feita, e valerá a tal nomeação.

4 E BEM assi no caso onde a nomeação feita huma vez não se póde mais revogar, se o que ha de nomear fizer testamento, e nelle nomear, e depois revogar o dito testamento, ou for por direito por qualquer modo havido por nenhum, fica a nomeação isso mesmo revogada, e poderá nomear outra vez: por quanto a nomeação feita no testamento revogado, ou havido por nenhum, he isso mesmo havida por nenhuma, como se nunca fosse feita.

5 OUTRO si quando o que tem poder para nomear, nomear huma pessoa simplesmente, sem traspassar outro direito nella, e a pessoa nomeada se finir primeiro que o nomeante, poderá nomear outra vez, pois o nomeado morreo primeiro que houvesse effeito a nomeação.

6 E SENDO o contracto de aforamento feito para o que o toma, e para a sua mulher, e para hum filho que de antre elles nascer, como muitas vezes se costuma em nossos Reinos fazer, bem poderá o pai, ou mai qual derradeiro delles fallecer nomear hum de seus filhos, ou filhas, qual quizer, mas não poderá nomear outra pessoa strana. E no dito caso não tendo filhos, poderá nomear hum neto, ou neta, qual quizer, posto que no contracto se não faça menção se não de filho.

7 E EM todo caso onde dissemos que o foreiro a que he dado poder no contracto do aforamento, que possa nomear alguma pessoa ao foro, que pode revogar a nomeação já por elle feita, e fazer outra, assi o poderá fazer aquelle que por elle for nomeado, se por virtude do primeiro contracto lhe he dado poder para nomear outra pessoa. E no caso em que o foreiro não pode revogar

a nomeação que já fez, assi a não poderá revogar o que for nomeado por elle.

8 E TUDO o que dito he ácerca do nomear, e poder revogar, ou não poder mais revogar depois que huma vez nomear, e bem assi tudo o conteudo neste titulo haverá lugar não sómente quando o poder de nomear foi dado em contracto, mas ainda quando foi dado em testamento, ou ultima vontade.

### TITULO XXXVIII.

*Do foreiro que alheou o foro com autoridade do senhorio, ou sem ella.*

**O** FOREIRO que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e require-lo, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa que lhe daõ por ella, e querendo-a o senhorio por o tanto havela-ha, e não outrem. E não a querendo, entãõ deve ser vendida a pessoa que livremente pague o foro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar, ou dotar, não lhe pagará quarentena, e toda via lho fará saber, para ver se tem algum legitimo embargo. E este requerimento que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria que se faz por mandado, e autoridade de Justiça. E não querendo.

o fenhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, ferá sperado trinta dias, do dia que for requerido, os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço: e pagará ao fenhorio a quarentena, ou o conteudo em seu contracto. E declarando dentro nos trinta dias, que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, havela-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro dos trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração.

1 E SENDO a venda, escambo, doação, ou outra qualquer alheação, feita em outra maneira, sem autoridade do fenhorio, ferá nenhuma e de nenhum vigor, e o foreiro por esse mesmo feito perderá todo o direito que tiver na couza aforada, e tudo ferá devoluto, e applicado ao fenhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constringer o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a couza foreira, e lhe pague seu foro conforme ao contracto.

2 E QUANDO a couza foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheada por autoridade do fenhorio a outra pessoa, se foi aforada a esse que a alheou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro que vendeo, ou alheou o foro, em quanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa, o que o houve por compra, escambo, doação, ou por qualquer outro titulo. E depois d'elle passará o foro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento.

3 E SE o que comprar couza aforada, ou a houver

ver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeo, ou nelle traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassaçãõ, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assi em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro, e a pessoa que a houver delle, em quanto viver o primeiro emphiteuta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphiteuta nella tinha, antes que a alheasse, e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, de modo que se o que vendeo, ou alheou a cousa era primeira pessoa, em quanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assi áquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o foro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida, do que a traspassou nelle, sem em sua vida, nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successãõ a maneira que diffemos no Titulo: *Do que tomou alguma propriedade de foro para si, e certas pessoas, &c.*

4 E isto que dito he, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o foro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheado, for entre as partes outra cousa acordada com autoridade do senhorio, porque entãõ se cumprirá seu accordo, e concerto.

## TITULO XXXIX.

*Do foreiro que não pagou a pensão em tempo devido. E como purgará a mora.*

**S**E o foreiro que recebeu do senhorio alguma possessão de bens profanos por certo foro, ou pensão, ou quantidade de fructos, ou preço para sempre, ou para certas pessoas, ou por certo tempo de dez annos, ou dahi para cima não pagar o foro, ou pensão por tres annos cumpridos, e continuos, perderá todo o direito, que na cousa aforada tinha, para o senhorio, se o quizer.

**1** E CESSANDO o foreiro de pagar o foro, e pensão ao senhorio por tres annos continuos, e cumpridos de bens profanos, posto que depois queira purgar a mora, e tardança em que foi por não pagar por todos os tres annos, offerecendo ao senhorio todo o foro, e pensões devidas, não purgará por isso a mora, nem será relevado do commisso em que cahio, ainda que lhe o senhorio receba as pensões salvo se expressamente lhe aprover de lhe aceitar a dita purgação, e o relevar do commisso em que alli cahio.

**2** E NAS possessões Ecclesiasticas dadas de foro a pessoas Ecclesiasticas, ou leigas, não pagando o foreiro a pensão, e foro ao senhorio por dous annos cumpridos, e continuos, perderá logo todo o direito que na possessão, e cousa aforada tiver para o senhorio, se a quizer haver. Porém neste caso poderá o foreiro purgar a mora em que foi de não pagar, offerecendo ao senhorio as pensões devidas em qualquer tempo, antes que seja citado em Juizo, ou depois de citado offerecendo-as antes da lide contestada. E com razão he dada esta facul-  
da-

dade ao foreiro dos bens Ecclesiasticos de poder purgar a mora, e tardança, pois por mais breve tempo cae em commisso, que o foreiro dos bens profanos. Pelo que mandamos que nos bens Ecclesiasticos se guarde o Direito Canonico, e nos bens profanos o Direito Civil, segundo por Nós he declarado.

## TITULO XXXX.

*Que se não aforem casas se não a dinheiro.*

**M**ANDAMOS que nenhuma pessoa possa dar, nem tomar de foro em pessoas, ou em perpetuo, ou por contracto de dez annos, ou dahi para cima, casas, nem chaõ em que se hajaõ de fazer, por pensão, e foro de paõ, vinho, azeite, nem de outras cousas semelhantes, sõmente a dinheiro. Poderão porém pôr no dito foro quaesquer aves que quizerem, e fazendo o contrario, havemos os tales contractos por nenhuns, e de nenhum effeito.

## TITULO XXXXI.

*Que os foreiros dos bens da Coroa, Morgados, Cappellas, ou Commendas, não dem dinheiro, nem outra cousa aos senhorios por lhes afoarem, ou innovarem.*

**P**ESSOA alguma que trouxer terras da Coroa de nossos Reinos, e os Administradores de Cappellas, e Morgados, e Commendadores de quaesquer Commendas que sejaõ, que tiverem poder para aforar os bens da Coroa, Cappellas, Morgados, ou Commendas, não poderão levar, nem levem dinheiro algum, nem outra cousa da ventagem ao forei-

ios por lhes fazerem os contractos de aforamento, ora seja *in perpetuum*, ora em certas pessoas, ou por lhes innovar os contractos já feitos. E fazendo-se o contrario, o que receber o dinheiro pagará o que assi recebeo, e mais outro tanto, e o que der o dinheiro por entrada perca o que assi der, e mais pague de pena outro tanto, quanto lhe for provado que deu, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E o contracto fique nenhum, e de nenhum vigor, e pelo mesmo feito fique devoluto ao fenhorio, para o aforar de novo a quem quizer.

ANDAMOS QUE NENHUMA PESSOA DEVE SER FORÇADA  
 TITULO XXXII. M

*Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras, ou casaes.*

**P**OR quanto fomos informados, que em algumas partes de nossos Reinos eraõ constrangidas muitas pessoas, assi homens como mulheres, descendentes, ou transverfaes daquelles que tomaraõ alguns casaes, ou terras, posto que seus herdeiros não fossem, que por força fossem morar, e povoar essas terras, e casaes pessoalmente, e se não queriaõ hir, faziaõ que os prendessem, e sobrello lhe davaõ muita fadiga, e opressão, e os traziaõ em demandas. Pela qual razão muitas mulheres deixavaõ de casar por não acharem quem as quizesse, por dizerem, que eraõ ascripticias, e obrigadas a povoarem, e morarem as ditas terras, e casaes, e porque a tal obrigação parece specie de captiveiro, o qual he contra razão natural, mandamos que nenhuma pessoa seja constrangida a povoar, e morar casal algum, ou terra pessoalmente, por dizer que he ascripticio, e obrigado a pessoalmente hir po-  
vo-

voar o dito casal, por descender de semelhantes pessoas. Porque queremos que em nossos Reinos não haja semelhante genero de servidaõ, sem embargo de quaesquer Leis, e Ordenações que em contrario haja. Porém não tolhemos, que sejaõ obrigados a cumprir os contractos por elles feitos, ou por aquelles cujos herdeiros forem.

TITULO XXXIII.

*Das sesmarías.*

**S**ESMARIAS são propriamente as dadas de terras, caças, ou pardieiros que forão, ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo forão lavradas, e aproveitadas, e agora o não são. As quaes terras, e os bens assi dannificados, e destruidos podem, e devem ser dados de sesmarías, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os por nos lugares onde houver terras, ou bens de raiz que de sesmaría se devaõ dar. E se as terras onde se as sesmarías houverem de dar, forem foreiras, ou tributarias a Nós, ou á Coroa de nossos Reinos, quer se os fóros, e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos Almoxarifes dos lugares, ou Almoxarifados, onde os taes bens, ou terras são.

E os Sesmeiros que taes terras, ou bens de sesmaría houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou forão os senhores delles. E como o souberem, fação-os citar em pessoa, e suas mulheres, afinando-lhes tempo conveniente a que perante elles venhaõ dizer, que razão tem a se não darem

de fefmaria as ditas terras, casaf, ou pardieiros. E não abafará para ifto ferem citados os emphiteutas, ou outros poffuidores dos taes bens, mas toda via fejaõ citados os fefhorios delles. Os quaes vindo á citação ouçaõ-nos com as peffoas que as fefmarias requerem, e fe taes caufas allegarem, e provarem, porque as não devaõ dar, não fe daraõ. E fe as não allegarem, ou as não provarem, ou não vierem á dita citação affinem-lhes hum anno ( que he termo conveniente ) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendaõ, emprazem, ou arrendem a quem os poffa aproveitar, ou lavrar. E fe o não fizerem, paffado o dito anno, dem os Sefmeiros as ditas fefmarias a quem as lavre, e aproveite. E ifto haverá lugar affi nos bens de quaefquer Grandes, e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que fejaõ.

2 E NÃO podendo os Sefmeiros saber quaes faõ os fefhores das ditas terras, e bens, fejaõ pregoar nos lugares onde os bens ftiverem, como fe haõ de dar de fefmaria, declarando onde ftãõ, e as confrontações delles. E fejaõ em effes lugares, e em outros dous a elles mais comarcaõs, pôr edictos de trinta dias, em que fe contenha, que aquelles cujos os bens forem, os venhaõ lavrar, e aproveitar até hum anno, fe não que fe daraõ de fefmaria. E fe alguns vierem, ouçaõ-nos com os que as fefmarias requerem, e fejaõ em tudo como acima diftemos, quando fpecialmente faõ citados. E fe paffado o anno contado depois que os trinta dias dos edictos forem acabados, não vierem, dem as fefmarias.

3 E EM qualquer cafo que os Sefmeiros dem fefmarias, affinem fempore tempo aos que as derem ao mais de cinco annos, e dahi para baixo, fe gundo

a qualidade das sesmarias, que as lavrem, e aproveitem sob certa pena, segundo virem, que o caso requer, a qual não passará de mil reis, e será para nossa Camara, se as terras forem tributarias, e os tributos se arrecadarem para Nós, e se para outrem se arrecadarem, que tragaõ as terras de nossa mão, seraõ as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem izentas, seraõ as penas para os Concelhos onde stiverem. E não lhe affinando certo termo a que as aproveitem, Nós por esta Ordenaçãõ lhe havemos por afinados cinco annos. E seraõ avisados os Sesmeiros, que não dem maiores terras a huma pessoa de sesmaria, que as que razoadamente parecer que no dito tempo poderãõ aproveitar.

4. E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for afinado, ou no tempo que nesta Ordenaçãõ lhes afinamos, quando expressamente lhes não for afinado, façaõ logo os Sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dem as terras que não stiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem, afinando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena. E as que lhes acharem aproveitadas lhes deixarãõ com mais algum logradouro do que não stiver aproveitado, quanto lhes parecer necessario para as terras aproveitadas que lhes ficaõ. E as que não stiverem aproveitadas daraõ sem ser citada a pessoa a que primeiro foraõ dadas. Porém aquelle a que primeiro foraõ dadas, se tiver legitimos embargos a se darem, podera requerer sua justiça. E os autos que os Sesmeiros fizerem, sejaõ scriptos por Tabelliaõ, ou Scrivaõ que de Nós tenha para isso autoridade. E nas Cartas de sesmarias se ponha summariamente a substancia dos ditos autos, para se saber se foraõ dadas como deviaõ.

5 E SE depois que as sesmarias forem dadas, recrefcer contenda se são bem dadas, ou não, se estiverem em terras foreiras, ou tributarias a Nós, ou á Coroa de nossos Reinos, o conhecimento pertence aos nossos Almojarifes. E se forem em terras izentas, pertence o conhecimento aos Juizes ordinarios dos lugares onde taes bens estiverem.

6 E QUANTO aos bens dos orfaõs, que forem dannificados, mandamos aos Juizes, que constranjaõ aos Tutores que os aproveitem, pondo-lhes pena, que os pagarão por seus bens, se forem dados de sesmaria por os não aproveitarem. E se forem bens de Cappellas, Hospitaes, Albergarias, ou Confrarias, que já em algum tempo foraõ aproveitados, e entãõ andem dannificados, não os dem os Semeiros de sesmarias, mas constranjaõ com penas os Administradores, ou Mordomos que os aproveitem, e tornem ao estado, em que stavaõ antes que fossem dannificados, affinando-lhes tempo conveniente para isso, e pondo-lhes penas.

7 E SE os senhores dos bens que forem pedidos de sesmaria, andarem homiziados fóra do Reino, feraõ requeridas suas mulheres, e dem-lhes tempo a que lho façãõ saber. E se não vierem, nem mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e affinem-lhes tempo de hum anno a que os aproveitem. E feitas estas diligencias, não os aproveitando, nem repairando no dito tempo, entãõ os dem de sesmaria a quem os aproveite.

8 E POR quanto algumas pessoas deixaõ perder seus olivães, e colher mato, por os não quererem adubar, nem roçar, e para lhos não pedirem de sesmaria escavaõ, ou cultivaõ algumas oliveiras, e não querem roçar os matos. E outros que tem terras para dar paõ, as deixaõ encher de

grandes matos, e foveraes, e por lhos não pedirem, lavraõ hum pedaço de terra, e deixaõ toda a outra. E alguns deixaõ perder as vinhas, e tornar em poucios, e adubaõ humas poucas de cepas em hum cabo, e outras em outro, e allegaõ, que as aproveitaõ. Mandamos que os donos dos taes bens sejaõ requeridos, e lhes seja affinado termo, a que adubem os ditos olivães, e vinhas, e as terras lavrem, e semeem ás folhas, segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo as dem de sesmaria.

9 E SENDO as terras que forem pedidas de sesmaria matos maninhos, ou matas, e bravios que nunca foraõ lavrados, e aproveitados, ou não ha memoria de homens que o fosse, os quaes não foraõ coutados, nem reservados pelos Reis que ante Nós foraõ, e passaraõ geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas. Mandamos que os Sesmeiros que forem requeridos para as dar, as vão ver, e se acharem que se podem lavar, e aproveitar, fação requerer o Procurador do lugar onde as terras stiverem, que falle com os Vereadores, e digaõ se tem alguma razaõ, para se taes matos, poucios, ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçaõ esse Procurador com a pessoa que os pedir. E sendo em terra tributaria a Nós, ou á nossa Coroa, ouçaõ o nosso Almojarife, se elle não for o Sesmeiro. E se acharem, que as terras são taes, que sendo rotas, e aproveitadas, ou lavradas, e semeadas daraõ pão, vinho, azeite, ou outros frutos, e que duraráõ em os dar a tempos, ou a folhas ou em cada hum anno, e que não faraõ grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações, e logramento da lenha, e madeira para suas casas, e lavouras, dem os ditos maninhos de sesmaria, porque  
pro-

proveito commum, e geral he de todos haver na terra abastança de pão, e dos outros frutos.

10 E ACHANDO que não são terras para dar pão, nem outros frutos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de sesmaria, fariam grande impedimento ao commum proveito de todos, ou que em particular tolherião ao logramento, e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou poucios serem tão comarcaos a elles, que seria quasi impossivel poderem-os scufar, não os dem de sesmaria. E em todas as sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja maior o danno, que alguns por causa dellas possaõ receber, que o proveito da lavoura dellas.

11 E SE alguns tiverem matos proprios, ou poucios, que para os assentamentos de suas quintas, casaes, ou terras, são proveitosos, ou pertencentes, ou tenhaõ delles algum proveito, ou logramento, posto que nos lugares, e termos onde os taes matos, ou poucios stiverem não tenhaõ quintas, casaes, nem outras terras, não os dem de sesmaria, e deixem seus donos lograr-se delles, pois são seus.

12 E mandamos, que se não dem valles de ribeiras, que por Foraes, ou outro direito não sejaõ nossas. Nem matos, nem matas, nem outros maninhos, que não foraõ coutados, nem reservados pelos Reis que antes Nós foraõ, que são dos termos das villas, e lugares para os haverem por seus, e as coutarem e defenderem em proveito dos pastos, criações, e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem. E se nelles houver terra para lavoura, dar-se-ha de sesmaria, como acima temos determinado. E se foraõ dados a algumas pessoas em danno dos moradores dos lugares, podelof-haõ demandar, se entenderem que tem direito para isso.

13 E POR mais favor da lavoura geralmente mandamos, que onde quer que se derem sesmarias de quaesquer coufas, se as terras onde stiverem forem izentas, se dem as sesmarias izentas, e se forem tributarias, com o tributo dellas se dem, e não lhe ponhão outro tributo. E pondo-se mais tributo, ou foro algum, havemos a tal imposição por nenhuma, e de nenhum vigor: e as sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de foro ou tributo, e mandamos, que se não possaõ levar assim os que ja são postos, como os que ao diante se poserem, sem embargo de posse, costume, ou prescripção immemorial: porque neste caso havemos por reprovada, e nenhuma a dita posse, prescripção, e costume immemorial.

14 E QUANTO he ás roças, que se por temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde stão mais que por hum anno, dous, ou tres, os Juizes, Véreadores, e Procurador dos taes lugares as vão ver, e se a terra for tributaria, vá com elles o nosso Almojarife, e os que as taes terras pedirem. E se acharem, que queimando-as, rompendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, será danno geral, ou a alguns em particular no logramento, e criação que lhes pertence, ou que será maior o danno, e torvação no pascigo dos gados, pelas Coimas, que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura por pouco tempo pôde seguir, em taes casos não dem as ditas terras para roças. E achando que se não segue dellas danno, dem lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, se for tributaria, ou sem tributo se for izenta, e isto em favor da lavoura. Tendo sempre respeito ao das roças, que por pouco proveito particular, e da pouca dura, não se faça dan-

no geral aos moradores dos lugares, ou a algum delles em particular.

15 E DEFENDEMOS aos Prelados, Mestres, Priorres, Commendadores, Fidalgos, e quaesquer outras pessoas, que terras, ou jurisdicções tiverem, que os casaes, quintas, e terras, que ficarem ermas, se não forem suas em particular por titulo que dellas tenham, ou por titulo que tenham as Ordens, e Igrejas, e Mosteiros as não tomem, nem apropriem para si, nem para as Ordens, Igrejas, ou Mosteiros, e as deixem dar os Sesmeiros de sesmaria, como Nós em nossas terras fazemos. Nem tomem os maninhos, que por proprios titulos não forem seus, ou das Ordens, e Igrejas, nem os occupem, por dizerem, que são maninhos, e lhes pertencem, por quanto os taes maninhos são geralmente para pastos, criações, e logramento dos moradores dos lugares onde estão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmaria para lavoura, quando for conhecido que he mais proveito que starem em matos maninhos: e usem em suas jurisdicções, e terras, como Nós nas nossas usamos. E os Sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos, e maneira que por Nós he determinado que se possa dar. Porém não tolhemos ás ditas Igrejas, Ordens, e pessoas Ecclesiasticas, poderem usar de qualquer titulo, e prova, que neste caso por direito se póde fazer.

16. E NÃO poderão pôr nas Cartas de sesmarias, quando as derem, que não aproveitando as terras, ou matos ao tempo que for limitado, fiquem á Ordem, Igreja, ou aos sobre-ditos senhores dellas. E pondo-se as taes clausulas, as havemos por nenhuma, e de nenhum vigor. Por quanto, quando as terras não são aproveitadas aos tempos nas Cartas limitados, ficam como dantes eram, para os Sesmeiros as poderem tornar a dar.

## TITULO XXXIV.

*Do contracto da sociedade e companhia.*

**C**ONTRACTO de companhia he o que duas pessoas, ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens, ou parte delles para melhor negocio, e maior ganho. E algumas vezes se faz até certo tempo, outras vezes simplesmente sem limitação delles, mas ainda que se faça sem limitação de tempo, morrendo qualquer dos companheiros, logo acabará o contracto da companhia, e não passará a seus herdeiros posto que no contracto se declare, que passe a elles, salvo se a companhia fosse de alguma renda nossa, ou da Republica, que algumas pessoas houvessem tomado juntamente, porque nestes casos, ainda que algum dos companheiros na renda falleça, passará o tal arrendamento a seus herdeiros pelo tempo que elle durar, se assi foi no dito contracto declarado, e o herdeiro he pessoa diligente, e idonea para perseverar na dita companhia.

1 SE o contracto de companhia for feito entre algumas pessoas de todos os bens que tiverem, logo o senhorio, e posse dos taes bens se traspassará reciprocamente nos companheiros, sem ser necessaria alguma apreheensão corporal, ou acto algum porque se alcance senhorio, ou posse de alguma cousa. E tudo o que qualquer dos companheiros adquirir depois de feita a tal companhia de todos os bens, por qualquer titulo que seja, se communicará entre todos, e o dominio, e posse delles se traspassará nos ditos companheiros.

2 E QUANDO o contracto da companhia não for de todos os bens, mas de parte delles, assi como de certo tracto, ou negocio, aquillo sómente se com-

municará entre os companheiros, que cada hum delles houver por seu trabalho, ou industria no mesmo tracto, ou negocio, e não aquillo que cada hum delles houver por outro modo fóra da companhia por respeito de sua pessoa, ou por beneficio particular, que de alguém recebeo, assi como huma herança, ou legado, doação, ou outra eoufa semelhante.

3 E fazendo algumas pessoas contracto de companhia em materia illicita, e reprovada, assi como em roubar, ou outra semelhante, o tal contracto será nullo, e de nenhum effeito, e vigor. E se algum companheiro de companhia licita houver algum ganho por via illicita, não poderá pelos outros companheiros ser constangido a dar-lhe parte delle. Porém, se elle a dé voluntariamente, e depois for condemnado por sentença a restituir o que assi ganhou por meio illicito, serão obrigados os ditos companheiros a restituir a parte do ganho illicito, que em si tem. Porém não serão obrigados a pagar a pena em que o companheiro fosse condemnado, salvo se forão sabedores, que o dito ganho se houvera por modo illicito, e com tudo quizeraõ haver sua parte delle, porque em tal caso pagarão as ditas penas.

4 O CONTRACTO de companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. E ainda que fiquem outros alguns vivos, tambem quanto a elles acabará o dito contracto, salvo se a principio se acordasse entre todos, que o tal contracto durasse entre os que vivos ficassem.

5 E assi mais se desfaz a companhia, quando algum dos companheiros a renunciar, dizendo aos outros por si, ou por seu procurador, que não quer mais ser seu companheiro, e isso quando no contracto da companhia se não declarou o tempo que havia de durar.

6 POREM quando o companheiro que renunciar a companhia no dito caso o fizer por manha, e engano, nem por isso ficará desobrigado da companhia. Assi como será, quando em huma companhia de todos os bens hum dos companheiros se afastar della por haver só huma herança, ou legado que lhe seja deixado, ou se huma companhia feita entre muitos para tomarem de renda huma cousa, algum dos companheiros disleffe, que não queria mais ser companheiro, com intento de tomar a renda só para si. E em cada hum destes casos, sem embargo da renunciação, cada hum destes companheiros será obrigado a dar parte aos mais das ditas cousas, e não das que depois de ter renunciada a companhia, por nova causa adquirir.

7 Da mesma maneira não poderá hum companheiro renunciar a companhia, quando a tal renunciação for em prejuizo della, ou ainda durasse o tempo della. E em cada hum destes casos ficará obrigado a compor aos companheiros a perda, que pela tal renunciação se causar, e communicar com elles qualquer ganho que elle houver, ou a companhia podera haver, se elle se não afastára della, e o dano que succeder, ficará sómente á conta do companheiro, que fóra de tempo fez a dita renunciação.

8 E posto que antes do tempo da companhia ser acabado nenhum dos companheiros se possa afastar della, todavia em certos casos o poderá fazer. Assi como se algum dos companheiros for de condição tão aspera, e forte, que com elle se não possa haver. Ou se o que se afasta da companhia allegar que he inviado por Nós, ou pela Republica a algum negocio. Ou que lhe não he cumprida alguma condição, com a qual entrou na companhia. Ou se lhe foi tomada, ou embargada a cousa em que a companhia he feita.

9 NÃo se declarando no contracto da companhia, quanta parte do ganho, ou perda haverá cada hum dos companheiros, entender-se-ha, que cada hum haverá assi do ganho, como da perda iguaes partes. Não tolhemos porẽm, que os companheiros logo no tempo do contracto possuãõ repartir entre si a perda, e o ganho doutra maneira, porque poderá muitas vezes a industria, e saber de algum delles ser de mór valia, e proveito para a mesma companhia, que o cabedal que os outros metterem, e assi ferá justo, que este tal tenha mais no ganho, e menos na perda, não poderãõ porẽm os companheiros pôr tal pacto, e condiçãõ, que hum companheiro leve o ganho todo, e na perda não tenha parte, por quanto tal concerto como este, he illicito, e reprovado.

10 AS DIVIDAS que se fizerem por respeito da companhia, e sociedade, della mesma se haõ de pagar, posto que a esse tempo seja já acabada. E da mesma maneira se ha de tirar da companhia a perda, e danno que houve nas cousas della, ou que aconteceo a qualquer dos companheiros nas suas cousas proprias por causa da tal companhia. Assi como se sendo mandado hum delles a certo negocio tocante á companhia, o roubarem os ladrões no caminho, ou lhe matarem o cavallo em que for, ou o escravo que levar.

11 E PELO mesmo modo, toda a despesa, e gasto que se fizer em beneficio da companhia, se ha de pagar della. Porẽm o que algum dos companheiros gastou fóra da companhia, ainda que fosse em algum acontecimento que tivesse origem por occaliaõ da companhia, não se tirará, nem pagará della. Assi como se trazendo hum companheiro a seu cargo escravos da companhia, fosse ferido por

algun delles, por lhe querer tolher que não fugif-  
se, porque em tal caso o que gastar em se curar,  
não o haverá pela companhia, mas ficará por sua  
conta, e despesa particular.

TITULO XXXV.

*Do que dá herdade a parceiro de meas, ou a ter-  
ço, ou quarto, ou a arrenda por certa quantidade.*

**S**E alguma pessoa der a outrem sua vinha, ou  
herdade a lavrar de meas, terço, ou quarto, ou  
como se concertarem, por tempo certo que seja me-  
nos de dez annos, e durando o dito tempo se fi-  
nar algum delles, o que vivo ficar, e os herdei-  
ros do defuncto não sejaõ obrigados a manter, e  
cumprir o contracto, porque o contracto feito em  
esta fórma segue a natureza, e qualidade do con-  
tracto da parceria, e assi deve ser julgado de hum  
como do outro.

**I** POREM se ao tempo da morte de cada huma  
das partes principaes o Lavrador tivesse já a her-  
dade lavrada, a vinha podada, ou feita alguma ou-  
tra obra de adubio, passará o contracto aos her-  
deiros por esse anno. E assi elles, como a outra par-  
te que ficar viva, feraõ obrigados ao manter por  
esse anno sómente, que já era começado de adu-  
bar, e mais não.

**2** E QUANDO o senhor da vinha, ou herdade  
a desse de meas, terço, ou quarto, por tempo de  
dez annos, ou mais, passará esse contracto aos her-  
deiros, porque tal contracto assi feito, não segue a  
natureza, e condiçaõ do contracto da parceria, mas  
passa em outra especie de contracto.

**3** E EM todo o caso onde o senhor da vinha,  
ou

ou herdade a der de renda por certa quantidade de paõ, vinho, azeite, ou dinheiro, por muito, ou pouco tempo, sempre o contracto passa aos herdeiros, porque he contracto de arrendamento diverso do contracto da parceria, e por tanto deve por outra maneira ser julgado.

4 E MANDAMOS que todos os Lavradores, que trouxerem herdades de parceria a meas, a terço, quarto, ou a certa outra cota, não tirem, nem levantem o paõ da eira, até o primeiro fazerem saber ao senhorio, ou a quem seu cargo tiver no lugar, ou termo. E não sendo ahi o tirem, e meção perante duas testemunhas sem suspeita. E tirando-o de outra maneira, a terra será estimada por dous, ou tres homens bons juramentados, e do que estimarem que a terra poderia dar, pagaráõ a parte que haviaõ de dar em dobro, para o senhorio, ou para o que lhe deu a terra a lavrar, sem mais por isso lhe ser dado outra pena alguma crime, nem civil.

### TITULO XXXVI.

*Como o marido, e molher são meeiros em seus bens.*

**T**ODOS os casamentos feitos em nossos Reinos, e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada, e contractada, porque entãõ se guardará o que entre elles for contractado.

1 E QUANDO o marido e molher forem casados por palavras de presente á porta da Igreja, ou por licença do Prelado fóra della, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens, e fazenda. E posto que elles queiraõ provar, e provem que foraõ recebidos por palavras de presente, e que ti-

verão copula, se não provarem que foraõ recebi-  
dos á porta da Igreja, ou fora della com licença  
do Prelado, não seraõ meeiros.

2 OUTRO si seraõ meeiros, provando que stive-  
raõ em casa teuda, e manteuda, ou em casa de seu  
pai, ou em outra, em publica voz e fama de ma-  
rido e molher por tanto tempo, que segundo di-  
reito baste para se presumir Matrimonio entre el-  
les, posto que se não provem as palavras de pre-  
sente.

3 E ACONTECENDO que o marido, ou a molher  
venhaõ a ser condenados por crime de heresia, por-  
que seus bens sejaõ confiscados, queremos que com-  
muniqueem entre si todos os bens que tiverem ao  
tempo do contracto do Matrimonio, e todos os mais  
que depois adquirirem, como se ambos fossẽm Ca-  
tholicos. O que assi havemos por bem, por se escusa-  
rem conluios, e falsidades que se poderiaõ com-  
metter sobre a prova dos bens, que cada hum del-  
les consigo trouxe.

## TITULO XXXVII.

### *Das arras, e camera cerrada.*

QUANDO alguns casaõ, não pelo costumẽ, e  
Lei do Reino porque o marido, e molher saõ  
meeiros, mas por contracto de dote, e arras, man-  
damos que pessoa alguma de qualquer stado, e con-  
dição que seja, não possa prometter, nem doar a  
sua molher camera cerrada, e promettendo-lha, tal  
promessa, ou doação não valha. Mas poderá cada  
hum em o contracto dotal prometter, e dar a sua  
molher a quantia, ou quantidade certa que quizer,  
ou certos bens, assi como de raiz, ou certa couza

de sua fazenda, com tanto que não passe o tal promettimento, ou doação de arras da terça parte do que a mulher trouxer em seu dote. E se mais for promettido do que montar na terça parte do dote, não valerá o tal promettimento na demasia que mais for.

I E SE o marido que taes arras prometteo a sua mulher, tiver a esse tempo filho, ou filhos legitimos, ou outros legitimos descendentes de outra primeira mulher, e for algum vivo ao tempo que se as arras vencerem, não poderá a segunda mulher haver da fazenda do marido ( no caso que deva haver as arras promettidas ) mais que o que montar na terça parte dos bens que ao tempo do contracto dotal forem do marido, que lhe prometteo as arras, posto que a quantia promettida por arras no contracto dotal seja maior, que o que se montar na terça do marido. Por quanto no que exceder a dita terça, queremos que tal promessa, e obrigação de arras não seja valiosa, nem haja effeito algum, porque nossa tenção he, que por tal obrigação de arras os ditos filhos não sejam defraudados em maneira alguma de suas legitimas.

### TITULO XXXVIII.

*Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher.*

**M**ANDAMOS que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens em que cada hum delles tenha o uso, e fructo sómente, quer sejam casados por carta de metade, segundo costume do Reino, quer por dote, e arras.

O qual consentimento se não poderá provar, se não por scriptura publica, e fazendo o contrario, a venda, ou alheação seja nenhuma, e sem effeito algum. E posto que se allegue que a molher consentio, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tacita não valha, nem seja alguem admitido a allegar, salvo allegando outorga expressa, e provando-a, porque muitas vezes as molheres por medo, ou reverencia dos maridos, deixaõ caladamente passar algumas cousas, não ousando de as contradizer, por receo de alguns escandalos, e perigos que lhes poderiaõ vir. Porém não tolhemos ao marido, que possa vender, ou renunciar qualquer Officio que tiver, posto que a molher não consinta.

I E VENDENDO, ou alheando o marido alguns bens de raiz sem expressa outorga de sua molher, posto que para firmeza da venda, ou alheamento dê fiadores, ou penhores, ou prometta alguma pena, todo será nenhum, e de nenhum vigor. E obrigando-se o marido a trazer outorga de sua molher a certo tempo, e sob-certa pena, não pagará a pena, nem incorrerá nella, posto que a não traga, porque de outra maneira esta Lei seria defraudada, porque tanto danno receberia a molher, pagando-se a pena, como valendo a venda feita sem seu consentimento.

2 E QUERENDO a molher revogar a venda, ou alheação de alguma possessão, ou bens de raiz, que por o marido fosse feita sem seu expresso consentimento, pode-los-ha demandar em Juizo, e cobrar essa possessão, ou bens, havendo autoridade do marido para os poder demandar. E não lhe querendo o marido para isto dar seu consentimento, haja Carta nossa, porque possa fazer a demanda, e revogar

a venda, ou alheação sem autoridade do marido. A qual Carta mandamos que lhe seja dada, salvo sendo ella tão desafizada, que se podesse mover a isso sem justa razão, nem foubesse governar a demanda. A qual autoridade lhe poderão isso mesmo dar os Juizes do lugar onde forem moradores, pela maneira que dito temos no terceiro Livro, no Titulo: *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz, &c.*

3 E SE o marido, ou seus herdeiros isso mesmo por si quizerem demandar a coula, ou bens assi vendidos por a venda ser nenhuma, podelo-ha fazer, havendo consentimento de sua mulher para a demanda, porque não lhe dando consentimento, não a poderá elle por si desfazer, salvo se ella fosse morta, porque então será necessario consentimento dos herdeiros da mulher, porque nelles stá aprovar o contracto se quizerem, por nelles passar o direito que a mulher tinha para fazer tal demanda: por tanto o marido só sem consentimento da mulher, ou de seus herdeiros, não poderá fazer a dita demanda.

4 E EM todo caso onde a mulher demandar a coula vendida por seu marido, ou o marido fizer a demanda com consentimento da mulher, se o comprador requerer que lhe torne ella o preço que deu por a coula, mandamos que se o preço, que o marido recebeu, foi convertido em proveito della, assi como d'elle, ou por qualquer maneira ella houve communicação do preço, a coula assi vendida não lhe seja entregue, salvo tornando ella o preço que por a coula foi dado, ainda que o comprador fosse sabedor que o vendedor era casado ao tempo da venda. Porque não seria cousa razoada, ter ella o proveito do preço, e levar a coula inteiramente sem a pagar

5 E SE ella naõ tiver proveito do preço, naõ será obrigada ao tornar, e a coufa lhe será todavia entregue. Porém se o comprador naõ soube, nem teve justa razãõ para saber, que ao tempo da venda o vendedor era casado, poderá pedir ao vendedor o preço que deu pela coufa comprada. E naõ tendo por onde pague, seja preso até que pague sem danno da molher, por a malicia que commetteo, vendendo coufa de raiz sem consentimento della, sendo porém em todo caso a coufa entregue á molher.

6 E NO caso onde o comprador ao tempo da venda soube, ou teve justa razãõ para saber, que o vendedor era casado, e naõ lhe pedio outorgã da molher para a venda, naõ lhe poderá pedir o preço que lhe deu por a coufa comprada, mas perde-lo-ha, pois comprou a coufa de raiz sem outorga da molher do que sabia ser casado, e tornar-lhe-ha ainda os fructos que houve dessa coufa no tempo que a teve depois da compra feita, tirados os custos que se fizerem por razãõ dos fructos.

7 E QUERENDO o comprador cobrar algumas bemfeitorias necessãrias, ou proveitosas que fez na coufa comprada no tempo que esteve em posse della, será obrigado compensar os fructos que houve della em todo caso, ainda que os recebesse antes da lide contestada sobre a dita coufa.

8 E O que diffemos nas alheações dos bens de raiz, haverá tambem lugar nos bens emprazados, ou arrendados, se o arrendamento for de dez annos, e dahi para cima, e nos outros casos declarados no terceiro Livro, no Titulo: *Que o marido naõ possa litigar em Juizo, &c.*

9 E TUDO o que dito he, haverá lugar assi em as alheações que forem feitas por o marido sem express-

presso consentimento da mulher antes do Matrimónio ser entre elles por copula carnal consummado, como nas que depois de ser consummado forem feitas.

### TITULO XXXIX.

*Que nenhum Official da Justiça, ou Fazenda receba deposito algum.*

**D**EFENDEMOS a todos os Corregedores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Scrivães de nossos Reinos, e a todos os Officiaes da Justiça, e da Fazenda, e da Governança das Cidades, e Villas de qualquer qualidade que sejaõ posto que de maior condiçaõ que os sobre-ditos, que não recebaõ por si, nem por outrem, nem por modo algum hajaõ á sua maõ, ou poder, dinheiro, nem outra cousa que por seu mandado, ou de outro qualquer Official se houver de consignar, ou depositar. E fazendo o contrario, sejaõ privados dos Officios, e nunca mais os hajaõ, e paguem em dobro outro tanto quanto receberem, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara, e sejaõ degradados hum anno para Africa.

**I** E PORQUE algumas vezes os Corregedores, e Juizes, ou outros Officiaes mandaõ consignar dinheiro, ou outra cousa em maõ de algum homem bom, e depois lho pedem emprestado, ou por outro algum modo, de maneira, que o preço, ou cousa depositada que não podiaõ receber em consignação, vem-no depois a receber da maõ daquelle a que foi entregue como a homem bom, e o convertem em seus proprios usos: querendo Nós a isto prover, mandamos que em este caso esse homem bom em cuja maõ foi consignado o preço,  
ou

ou qualquer outra cousa, não se possa escusar, por dizer que o entregou ao tal Juiz, Corregedor, ou Official, mas seja obrigado a responder por elle, e entregalo a quem com direito deva ser entregue. E não o entregando do dia que lhe for mandado a nove dias, seja preso, e não seja solto até que o entregue.

TITULO L.

*Do emprestimo que se chama mutuo.*

**T**ODA a pessoa que empresta a outra cousa alguma, que consiste em numero, peso, ou medida, como dinheiro, vinho, azeite, trigo, ou qualquer outro legume, tanto que se recebe a tal cousa emprestada, fica a risco daquelle que a recebeo, porque pela entrega ficou propria do que a recebeo, e fica sempre obrigado a pagar o genero que não podia perecer, que he outro tal dinheiro, trigo, vinho, ou azeite, ou outro legume.

**I** ESTA cousa assi emprestada deve tornar o devedor ao tempo, e prazo que lhe for posto, e não sendo declarado tempo, cada vez que o acretor lho pedir, e desse tempo fica constituido em mora. O qual se não deve entender logo, porque seria vão, e frustratorio o beneficio se logo se houvesse de pedir o que se empresta, pelo que se darão ao devedor dez dias de espaço, como se dão ao que se obriga a pagar alguma cousa sem declaração de tempo, ou dilação, ou mais espaço, se ao Julgador parecer assi segundo a qualidade das pessoas, tempo, e lugar. Mas se a circumstancia da cousa, ou do lugar onde se havia de pagar, trouxesse dilação, sperar-se-ha que se acabe, assi como se hum emprestasse a outro em Lisboa cem cruzados

pa-

para lhos pagar em Braga, ainda que não dissesse quando, dar-se-ha tanto tempo que boamente possa hir a Braga, para lhos dar lá. E se hum emprestasse a outro trigo, ou vinho para lho pagar de sua herdade, entender-se-ha que spere tanto até que della haja a primeira novidade.

2 E POR quanto de se emprestar dinheiro aos mancebos filhos-familias, se dá azo ao converterem em usos deshonestos, e occasião de serem viciosos, e se póde presumir que carregados de dividas, e apertados por ellas procurem a morte a seus pais, ou lha desejem: para se isto evitar, mandamos que o que emprestar a algum filho que stiver debaixo do poder de seu pai, quer seja varaõ, quer femea, perca o direito de o pedir assi a seu pai, como a elle, posto que os ditos filhos-familias, a que se fez o dito emprestimo, saiaõ do poder de seus pais por morte, casamento, ou emancipação. E da mesma maneira se não poderá pedir aos fiadores que por elles ficaraõ.

3 POREM se o tal filho-familias stiver em alguma loja de mercadorias, ou tiver algum tracto de consentimento, e mandado de seu pai, ou sem elle, ferá obrigado a pagar o que se lhe emprestar. Porque se por mandado de seu pai stá no tal tracto, fica o pai obrigado pelo emprestimo que ao dito filho se fizer, e se o dito filho negoceava sem mandado de seu pai, ficará elle obrigado até onde chegar o seu peculio, e mais não.

4 E QUANDO o filho familias stá em parte alongada, e remota por causa do estudo, ferá o pai obrigado a pagar o que se emprestar ao dito filho para os gastos do estudo, não sendo porém mais que o que o pai lhe costumava dar. E o mesmo ferá no que se emprestar ao filho-familias soldado, que

que estiver na guerra em parte remota, ou que andar na Corte em nosso serviço.

## TITULO LI.

*Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega.*

**Q**UALQUER pessoa, que confessar que recebeu algum emprestimo, poderá dizer, e allegar até sessenta dias, que o não recebeu. E pondo esta excepção antes dos sessenta dias, não seja constrangido pagar o confessado por elle. E posto que ao tempo do contracto diga que renuncia esta Lei, tal renunciação seja nenhuma. E defendemos aos Tabelliães, e Scrivães que taes obrigações houverem de fazer, que não escrevaõ taes renunciações, e fazendo o contrario, percaõ os Officios.

**I** POREM se o crédor provar por Tabelliaõ, e testemunhas que presentes foraõ ao tempo do contracto, ou por algum modo licito, que realmente, e com effeito entregou ao devedor o que por elle foi confessado, será o devedor constrangido a pagar a quantia em sua confissão conteuda com as custas em tresdobro, pois maliciosamente litigou. E não lhe seja em Juizo recebida alguma outra razão que haja mister outra prova fóra da scriptura da dita confissão, pois negou o que tinha razão de saber, e lhe foi provado. E não provando o crédor, como lhe entregou o conteudo na scriptura, será constrangido a entregar ao devedor a scriptura da obrigação, e fazelo livre do que nella confessou, salvo se na scriptura da confissão o Tabelliaõ der sua fé, que em sua presença, e das testemunhas o devedor houve, e recebeu em si em-

prestado o confessado por elle, porque neste caso não será necessario ao crédor dar outra prova além da scriptura da confissão, posto que ainda durem os sessenta dias. Porque pois o Tabellião o afirma, deve inteiramente ser dada fé a sua scriptura com as testemunhas sem outra alguma prova.

2 E SE o que tal confissão fez sob speranza do que havia de receber, o negar antes dos sessenta dias, e poser a dita excepção fóra do Juizo ao seu crédor, dizendo que não recebeu cousa alguma do que confessou, ou que não recebeu tanto como confessou, posto que em Juizo não seja demandado por seu crédor, protestando o devedor, e declarando antes dos sessenta dias, que não recebeu o por elle confessado, ficará perpetuada essa excepção, de maneira que nunca já mais o crédor poderá com effeito constringer o devedor por tal confissão, nem seus herdeiros, salvo provando primeiro, que o devedor houve, e recebeu o conteudo em sua confissão. E sendo o crédor fóra da terra, ou escondendo-se, em maneira que não possa facilmente ser achado, poderá o devedor fazer sua protestaçoẽ perante o Juiz sómente. E fação todo escrever, para depois não recrescer duvida, e se poder aproveitar em todo o tempo da dita protestaçoẽ.

3 E MORRENDO o devedor antes dos ditos sessenta dias, poderão seus herdeiros allegar esta excepção antes dos ditos sessenta dias acabados, e isto mesmo dizemos, se morrer o crédor, e ficar vivo o devedor, ou se morrerem ambos, e ficarem seus herdeiros. E passados os sessenta dias, não poderão os herdeiros (posto que sejaõ menores) allegar tal excepção. E assi como esta excepção podem allegar os herdeiros do devedor, assi a podem allegar seus fiadores.

4 E SE o devedor depois da confissão feita, pagar antes dos sessenta dias parte da divida, ou em algum outro modo reconhecer sua confissão ser verdadeira, não poderá já mais pôr, nem allegar esta excepção.

5 OUTRO si se o devedor antes de sua confissão era obrigado ao crédor por razão de compra, ou aluguer, ou de injuria que lhe fosse julgada, ou por outro algum modo, ( e não por razão de emprestimo ) querendo o tal devedor fazer disão obrigação a seu crédor, confessou que recebeu d'elle emprestado o que da outra obrigação lhe devia, cessará a excepção dos sessenta dias, e não se poderá em tempo algum allegar: porque esta Lei somente ha lugar nos emprestimos, e confissões sobre elles feitas.

6 E posto que esta excepção se deva oppôr antes dos sessenta dias serem passados, se o devedor, passados elles, quizer tomar em si o cargo de provar, que nunca recebeu o que em sua confissão he conteudo, em parte, ou em todo, sempre será recebido á tal prova, com tanto que o prove por scriptura publica nos casos, onde segundo nossa Ordenação he necessaria.

7 E EM todos os casos em que o crédor ha de provar a confissão do devedor ser verdadeira, pode-lo-ha provar por testemunhas, ou por qualquer outro modo, porque pois elle já tem por si a scriptura, e ainda he constringido a provar, que a confissão conteuda nella he verdadeira, com razão deve ser recebido a prova-la por qualquer modo de prova que poder dar.

## TITULO LII.

*Do que confessa o que lhe he deixado em seu juramento com alguma qualidade.*

**M**ANDAMOS que em todo contracto de qualquer qualidade que seja, onde for deixado em juramento da parte qualquer cousa sobre que for contenda, e a parte que jurar confessar que o que lhe he deixado em seu juramento he verdade, e poser alguma qualidade que conclua não ser obrigado ao porque he demandado, ou ao porque o querem obligar, posto que a tal qualidade seja separada do que se lhe demanda, aquelle que jurou seja crido em todo na dita qualidade, para não ser obrigado. Assim como se hum homem demandasse outro, que lhe emprestara dez cruzados, e por não ter prova, ou por a não querer dar, o deixasse em seu juramento, e o demandado jurar que he verdade que lhos emprestou, mas que depois lhos pagou, neste caso, e em outros taes será crido que lhos pagou, posto que outra prova não dê, nem tenha.

## TITULO LIII.

*Do contracto de emprestimo que se chama commodato.*

**O**COMMODATO he huma concessão graciosa que se faz de alguma cousa para certo uso. E diz-se graciosa, porque se se fizesse por dinheiro seria aluguer, ou arrendamento. E se fosse por outra cousa que não fosse dinheiro, ou para uso não certo, seria outra especie de contracto. E por tanto he chamado commodato, porque se dá para comodo, e proveito sómente do que recebe a cousa. E este uso

bas-

bastará que seja tacito, e não expresso, assi como, se alguém emprestasse hum livro, para o que o pede o trasladar, entender-se-ha que lho empresta pelo tempo em que razoadamente o possa fazer.

1 E a differença que ha entre o commodato, e o mutuo he, que no commodato não passa o senhorio, nem a posse da cousa no que a recebe, e sómente se lhe concede o uso della, para tornar a mesma cousa. E por tanto o commodato não se faz de cousas que consistem em numero, peso, e medida, assi como dinheiro, vinho, azeite, ou outras semelhantes que com o uso se consummem, e se não podem tornar as mesmas em specie. Porém se algumas cousas destas se dessem, para se não gastarem antes se tornarem as mesmas, seria commodato, assi como se huma pessoa emprestasse a outra algumas moedas de ouro, ou prata para algum apparatus de festas, ou representações, e para lhe tornarem as mesmas moedas acabadas as festas, pelo que se o tal dinheiro se perdesse por caso algum fortuito em poder do commodatario não será obrigado a pagalo, como fora se se lhe dera o tal dinheiro para o gastar, e consumir, como dissemos no Titulo: *Do mutuo.*

2 E PORQUE este contracto se faz regularmente em proveito do que recebe a cousa emprestada, e não do que a empresta, fica obrigado aquelle a que se empresta guardala com toda a diligencia, como se fora sua. E não sómente se lhe imputará o dolo, e culpa grande, mas ainda qualquer culpa leve, e levissima, assi pela cousa principal, como pelo accessorio. E por tanto se hum emprestasse huma egoa a outro, a qual consigo levasse hum poldro, a mesma obrigação terá na guarda do poldro, que na da egoa.

3 POREM se a coufa perecesse por caso fortuito, não será obrigado o commodatario a pagar o dano, salvo quando no dito caso fortuito interviesse culpa sua, assi como se pedisse hum cavallo emprestado para hir a huma certa romaria, e fosse á guerra, ou sahisse aos touros a onde lhe matastem o dito cavallo, ou se foi em mora de tornar a coufa emprestada a seu tempo, ou entre as partes foi acordado, que o que recebeu a coufa emprestada ficasse obrigado aos casos fortuitos.

4 E os casos fortuitos entaõ escusaráõ ao que recebeu a coufa emprestada, quando elle directamente usou della. Porém se hum emprestasse a outro huma baixella de prata para agasalhar alguns hospedes em sua casa, e elle a levasse pelo mar, onde os cossarios lha tomassẽ, ou se perdeu em naufragio, ou de qualquer outra maneira, ficará obrigado a pagala, pois por sua culpa succedeo o tal caso.

5 E PORQUE algumas vezes as coufas emprestadas se perdem nas mãos dos mensageiros, porque se mandaõ pedir, ou tornaõ a seus donos, e vem em duvida a cujo risco se perdem, se do que emprestou, se do que recebeu emprestado, ordenamos que se a coufa se perder, ou danar pela culpa do mensageiro, porque se mandou pedir para trazer a dita coufa, correrá o risco aquelle que mandou o mensageiro, salvo se foi mandado sómente para lembrar que se mandasse, e não para a trazer. Porém se o que recebeu a coufa emprestada a tornou a mandar por quem quiz, ficará á sua conta, e risco, pois escolheo máo mensageiro, mas se elle era tal, e taõ idoneo, que seu amo fiava delle semelhantes recados, e que se não podia presumir que commettesse semelhante maldade, e foi enganado, e induzido

zido por algum ladraõ, ou outro máo homem, e lhe houve á máo a cousa que levava, perder-se-ha por conta e risco do que a emprestou, por quanto o tal caso se deve reputar por fortuito.

TITULO LIV.

*Do que não entrega a cousa emprestada, ou alugada, ao tempo que he obrigado, e do terceiro que a embarga.*

**S**E algum homem recebeo de outro alguma cousa que tinha como senhor della emprestada, alugada, arrendada, a tempo certo, ou em quanto aprouvesse ao senhor della, e depois sendo requerido por elle, passado o tempo, recusar de lha entregar, mettendo o feito em Juizo, até ser condemnado por sentença diffinitiva que passe em cousa julgada, não fõmente entregará a cousa ao senhor della, mas além disso lhe pagará a verdadeira estimação da cousa, pela contumacia que commetteo, em que perseverou em lha não querer entregar até ser condemnado por sentença, a qual pena lhe poderá ser demandada em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois della. Porém se o demandado antes de esperar sentença entregar a cousa com effeito, não será condemnado na dita pena.

**1** E SE o que recebeo a cousa emprestada, alugada, ou arrendada, fez nella algumas despesas necessarias, ou proveitosas, poderá reter em si a dita cousa até que lhe seja paga a despesa que nella fez.

**2** E o que recebeo a cousa alugada, ou arrendada do senhor della por certo tempo, e pagar o aluguer, e penção della aos tempos conteudos no con-